



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
2ªSECAM - Pautas .....	2
2ªSECAM - Atas .....	2
2ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>2</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	10
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	10
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	13
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	13
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	14
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	17
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	17
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	17
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	18
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	18
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>18</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	19
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>19</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>19</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>19</b>
Resenhas de Distribuição .....	19
Editais .....	21
Despachos .....	21
Informações .....	24
Atos de Alerta Municipais .....	24
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>24</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>25</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>25</b>
GP - Despachos .....	25
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	25
GP - Portarias .....	25
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>25</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>26</b>
Tribunal Pleno .....	26
Primeira Câmara .....	26
Segunda Câmara .....	26
Corregedoria-Geral .....	26
Ministério Público de Contas .....	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	26
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	26
Inspetorias de Controle Externo .....	26
Administrativo .....	26

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 146641/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1694/24

Trata-se de Representação proposta por vereadores da Câmara Municipal de Campo Bonito, mediante a qual notificaram que o Poder Executivo da municipalidade concedeu ao servidor João de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de assistente administrativo I, gratificação de 100% sobre o salário-base, a partir de 01/12/2023, para atender em regime de tempo integral as demandas do Posto Detran.

Os representantes alegaram que, em 23/12/2023, o Município de Campo Bonito entrou em recesso e, na sequência, o referido servidor entrou em férias, recebendo gratificação sem prestação de serviço.

Destacaram, ainda, que nenhum trabalho extraordinário foi acrescentado à jornada de trabalho do servidor gratificado, haja vista que o posto de atendimento do Detran na municipalidade atende das 08h às 14h, não caracterizando demanda em tempo integral.

Por fim, alegaram que "existe a prática indiscriminada de nomeações e gratificações, como esta mencionada, sem qualquer exigência de formação profissional; cargos de chefia e assessoramento fora dos setores de nomeação; gratificações sem nenhuma atribuição adicional de trabalho" e que tais atos ainda serão oportunamente encaminhados a este Tribunal.

Conforme Despacho nº 312/24-GCILB (peça 5), determinei a intimação do Município de Campo Bonito para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Conforme descrito no Despacho nº 757/24 (peça 40) da minha lavra, o Município prestou seus esclarecimentos.

As peças 16 e 17 os representantes apresentaram nova manifestação, contendo uma relação de atos atinentes a outros servidores comissionados/gratificados do município.

Conforme Despacho - 524/24 - GCILB (peça 18), determinei a intimação do Município de Campo Bonito, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestasse preliminarmente sobre os novos fatos noticiados pelos representantes à peça 17.

Diante disso, o Município de Campo Bonito apresentou a manifestação sobre os novos fatos (peças 23/39).

Consoante Despacho nº 757/24 - GCILB (peça 40), em vista do noticiado e nos termos do art. 175-K, inciso II, e do art. 278, § 1º, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para que se manifestasse sobre a admissibilidade do feito.

Ato contínuo, a CGM, mediante Instrução nº 2566/24 - CGM (peça 42), ressaltou que existe pendência nos esclarecimentos oriundos da Representada, entendendo necessária nova citação dos representados para esclarecimentos fundamentados inerentes ao porquê da concessão das respectivas gratificações, não sendo suficiente o simples relato dos afazeres dos servidores, nem o administrador se apoiar na possibilidade de utilização do poder discricionário, opinando pela Admissibilidade da Representação.

O feito foi admitido e determinado o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme Despacho nº 819/24 (peça 430).

Na sequência, o Município apresentou defesa às peças 51 e 52.

As peças 54 a 56, o representante traz manifestação para contrapor a defesa do Município.

A CGM, por meio da Instrução 4818/24 (peça 57), opinou pela realização de diligência ao Município para que possa aquela a gratificação de Gilmar Delfin de Souza, fornecendo a legislação pertinente, artigo respectivo e o porquê de tal recebimento. Por fim, antecipando-se a determinação deste Tribunal, o Município trouxe manifestação à peça 59 em atendimento ao que sugeriu a Unidade Técnica.

Neste sentido, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para que emita seu opinativo de mérito e, após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 675040/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1700/24**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada pelo Observatório Social de Maringá – OSM em face da Dispensa 75/2024 realizada pelo Município de Maringá, cujo objeto é a “Contratação emergencial de empresa especializada para execução de serviços de limpeza, varrição e higienização, das praças, logradouros e espaços públicos de Maringá e distritos de Iguatemi e Floriano”.

A representante traz em sua peça inicial que:

- A justificativa utilizada para a contratação sem licitação foi emergência em razão dos aumentos dos casos de dengue no município, entretanto, conforme sustenta o representante, os serviços apenas iniciaram de fato, após dois meses da solicitação por parte do Secretário de Saúde. Tal justificativa não estaria amparada pela hipótese legal estabelecida no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021;

- Que em 2022 o procedimento para a contratação dos serviços de varrição foi anulado após decisão do Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Acórdão nº 891/22 - Tribunal Pleno, na qual foi determinado ao município que: a) justifique, nos autos do procedimento licitatório, a necessidade ou não da admissão da participação de consórcios; b) proceda à adequada caracterização do objeto da licitação; c) elabore orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, envolvidos na execução de obra ou serviços, publicando-o como anexo do edital, em conformidade com o prescrito no artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993; d) preveja os recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993;

- Afirma a representante que a mera afirmação de que os serviços de limpeza urbana podem contribuir para a diminuição dos casos de dengue, ao diminuir a quantidade de lixo que poderia ser um possível criadouro das larvas do mosquito, não é, por si só, suficiente para embasar uma Dispensa Emergencial de quase R\$ 12 milhões;

- Comparando-se o mapa contendo os focos da dengue do dia 01/05 a 16/05, que corresponde ao período logo anterior ao início dos serviços (20/05/2024), com os locais onde os serviços de varrição manual de vias públicas e de praças foram realizados pela empresa de 20/05/2024 a 01/06/2024, verifica-se, segundo a representante, que, enquanto os casos de dengue estão espalhados por toda a cidade, inclusive com níveis altos em vários bairros e regiões mais periféricas da cidade, a varrição emergencial, em tese direcionada para o combate urgente à dengue, se restringiu ao centro da cidade;

- O documento da Secretaria de Saúde solicitando soluções para garantir maior abrangência e regularidade na limpeza de ruas, praças e demais espaços públicos, teria sido feito em documento em branco, sem utilizar os papéis timbrados oficiais do município e sem assinatura do Secretário;

- Não teria sido requerido pelo município a planilha de composição de custos no procedimento de cotação dos preços para a contratação direta, exigência feita somente da empresa contratada;

- Segundo o representante, a Prefeitura estabeleceu como parâmetro para pagamento a metragem quadrada total das praças. Porém, verifica-se que mesmo nos dias em que houve varrição de toda a praça, não seria possível varrer toda a metragem quadrada das praças, visto que, existem arbustos e partes construídas. Assim, já existe falha no momento de elaboração do edital, que previu que o pagamento deveria ser feito por metro quadrado total da área, porém não descontou os locais em que não era possível fazer essa varrição;

- A empresa contratada estaria apresentando relatórios próprios nos quais afirma que realizou os serviços de varrição de algumas praças, quando efetivamente, ao que parece, não realizou, conforme a própria Prefeitura, por meio da SELURB, atestou em sua planilha;

- A empresa contratada não estaria entregando os equipamentos orçados e contratados;

- Segundo a representante, ao retirar praticamente todo o quantitativo de serviços da varrição mecanizada inicialmente previsto, a Prefeitura demonstra uma falta de preocupação com a execução completa das atividades necessárias para enfrentar a suposta emergência. Deste modo, reafirma-se, a remoção desses serviços sugere que não existe a direta relação de causalidade entre a suposta emergência e os serviços de varrição, conforme foi inicialmente alegado para justificar a Dispensa de Licitação;

- Os servidores da prefeitura estariam realizando serviços de varrição em locais que seria de responsabilidade da contratada (peça 34);

Ao fim, a representante apresentou os seguintes requerimentos, in verbis:

Assim, verifica-se que a Dispensa 75/2024, além de não possuir, s.m.j., fundamento válido para a escolha da modalidade “DISPENSA”, também possui inúmeras fragilidades, desde o seu planejamento até a fase de execução contratual, havendo fortes indícios de um possível favorecimento para a empresa Paviservice, e, ainda, sendo verificado que a contratação não foi eficiente para o seu objetivo que seria o combate à dengue, motivos pelos quais este OSM entendeu ser necessário o encaminhamento do procedimento para conhecimento deste órgão para que se sejam tomadas as medidas que entender cabíveis.

Com efeito, de todo o exposto, verifica-se que o procedimento de contratação direta objeto da Dispensa nº 75/2024 denota falhas de planejamento e execução por parte do Município de Maringá, uma vez que, desde 2022 esta Corte de Contas já havia determinado ao Município, por meio do Acórdão nº 891/22 - Tribunal Pleno vários procedimentos a serem observados em suas futuras licitações.

Passados quase dois anos, o Município não realizou licitação para o serviço de varrição, entretanto entendeu que haveria emergência para contratação direta em razão do aumento de casos de dengue, fato que, conforme relata a representante é sazonal.

Assim, entendo que a representação deva ser recebida para uma análise mais aprofundada do procedimento adotado pelo Município de Maringá na contratação direta promovida pela Dispensa 75/2024.

Isto posto, decido:

1. Receber o presente pedido como Representação da Lei de Licitações;

2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal;

b) Ulisses Maia, Prefeito Municipal de Maringá;

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas;

Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 817348/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1704/24**

Por meio da Informação nº 6841 (peça 48), a Diretoria de Protocolo informa que “Diante da devolução do Ofício nº 2453/2024 - DP (peça 47), destinado ao senhor Elson da Silva Greb, CPF nº 538.045.389-91, ex-prefeito do Município de Guaiaraçá, informo que, em consulta ao site da COPEL consta o mesmo endereço cadastrado no SICAD e confirmado via telefone pelo destinatário, para o qual já foi enviado algumas vezes, por solicitação do senhor Elson, ofícios que foram devolvidos pelo CORREIOS pelo motivo ‘não procurado’.

Por meio da Informação nº 6940 (peça 49), a Diretoria de Protocolo submete a deliberação o teor da Informação nº 6841.

Em razão do informado pela Diretoria de Protocolo, determino o cumprimento do que ficou determinado no Despacho nº 1060/24 (peça 39), para o caso de inexistente a citação real[1].

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao Despacho nº 1060/24 (peça 39) e, na sequência, decorrido o prazo, ou exercido o contraditório, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Despacho nº 1060/24

Os prazos dos Ofícios nº 1202/24 (peça 12) e nº 1649/24 (peça 36) expiraram em 18/07/2024, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, nos termos da certidão nº 618/24-DP (peça nº 38).

Observa-se que o Aviso de Recebimento – AR (peça 20), referente ao ofício nº 1202/24 destinado ao Senhor Janeslei Amadeu Caenetto, e o AR (peça 37), referente ao ofício nº 1649/24, destinados ao Senhor Elson da Silva Greb, foram assinados por pessoas diversas dos respectivos destinatários.

Diante disso, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para repetir a CITAÇÃO das pessoas acima nomeadas, desta vez, por Aviso de Recebimento em Mão Própria (AR-MP), com fundamento subsidiário no art. 248, § 1º, do CPC, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa, caso inexistente a citação real, prossiga-se conforme arts. 381, IV, 385, § 1º, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

**PROCESSO N.º: 209372/23**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL**

**INTERESSADO: JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1705/24**

Por meio da Instrução nº 39/24 (peça 61) a 2ICE atesta que a determinação contida no Acórdão nº 643/24 – Pleno foi cumprida pela Secretaria de Estado da Cultura, com o encaminhamento a esta Corte da documentação que compôs o processo nº 583855/24, autuado como Prestação de Contas de Extinção de Entidade.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pelo encerramento do presente feito (peça 64).

Com efeito, a luz do que dispõe o § 1º do art. 398 do Regimento interno[1], determino o encerramento e arquivamento dos presentes autos.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências regimentais e, na sequência, sigam para a Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 682861/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES SCHUCK, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1706/24**

À Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução inicial, atentando-se ao

disposto no artigo 352[1] do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de outubro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
  - II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
  - III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
  - IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
  - V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
  - VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
- § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 671270/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: ANA CELIA DE OLIVEIRA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, DANILO JOSE GONCALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, MARCOS ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, SIDNEI BRAZ GOULART, WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1707/24**

Por meio da Instrução nº 812/24 (peça 217) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX informa que, por meio da Petição Intermediária n.º 672467/24 (peças 214/215), o Município de Ibaíti comunica que há perspectiva de admissão de novos servidores das carreiras tributárias e que está realizando estudo técnico para reestruturação da Procuradoria Geral Municipal, com o objetivo de criar cargos de analistas e técnicos, para dar suporte especializado às questões tributárias e administrativas do município, visando atender a Recomendação Administrativa – PROGE.

A CMEX entende que a determinação contida no Acórdão n.º 1278/24 - S2C (peça 183) permanece em fase de cumprimento e opina pela concessão da dilação de prazo e pela intimação do Município, para que comprove oportunamente nos autos a abertura do concurso público para admissão de novos servidores das carreiras tributárias, bem como o estudo técnico realizado para reestruturação da Procuradoria-Geral do Município.

Com efeito, acato a sugestão da CMEX e concedo 60 dias de dilação de prazo ao Município para que comprove o cumprimento à determinação contida no Acórdão n.º 1278/24 - S2C.

Determino ainda intimação do Município de Ibaíti, na pessoa de seu representante legal, para que comprove oportunamente nos autos a abertura do concurso público para admissão de novos servidores das carreiras tributárias, bem como o estudo técnico realizado para reestruturação da Procuradoria-Geral do Município.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para realização da intimação e, após, retornem a CMEX para monitoramento.

Publique-se.  
Curitiba, 30 de outubro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 661236/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**INTERESSADO: MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONÇALVES, MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1708/24**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, proposta pelo Senhor Manoel Henrique Sertorio Gonçalves, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico regido pelo Edital nº 84/2024 do Município de Contenda1, tendo por objeto “a Aquisição de um Secador de grãos cilíndrico rotativo novo, com ciclo variável, capacidade do secador de no mínimo 15.000 kg, com forno metálico de fogo indireto, para queima de lenha, com sistema autolimpante, selo metálico alimentador de espera de capacidade mínima de 15.000 kg, peneirão metálico para pré limpeza com capacidade mínima de 20.000 kg/hora, sistema de aspiração de impurezas com peneira auto limpante, elevador metálico tubular de no mínimo 10”, com moega de entrada e bico de saída, rosca metálica esparramadora de no mínimo 6”, ciclone metálico com diâmetro mínimo de 1,5 m e mínimo de 1,5 m de altura”.

Por meio do Despacho nº1493/24 (peça 10), determinei o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para incluir, na autuação do feito, o nome do Senhor Manoel Henrique Sertorio Gonçalves, na qualidade de representante, excluindo a empresa Pinhalense S/A Máquinas Agrícolas, em conformidade com as peças 1-3.

Na sequência, por meio da petição de peça 14, PINHALENSE S. A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS requer a substituição do polo ativo da representação, para constar como representante a sociedade empresarial Pinhalense S.A. Máquinas Agrícolas. Requer ainda a inclusão do nome dos seus advogados nos autos, que receberão as intimações alusivas ao feito.

Isto posto, sigam os autos a Diretoria de Protocolo para promover a substituição e a inclusão dos advogados mencionados na peça 14.

Na sequência, retornem.  
Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 695386/24**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1715/24**

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pela Presidência deste Tribunal (peça 3), referente ao Ofício nº 1052/2024 por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, com o objetivo de instruir o Procedimento Administrativo nº MPPR-0051.22.000613-7, solicita informações acerca da tramitação do Recurso de Revista nº 167637/23, interposto na Representação nº 341894/22, sob a minha relatoria.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 167637/23. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 167637/23.

Após, sigam os presentes autos para a Presidência deste Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 452083/21**  
**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1716/24**

Por meio do Parecer nº 998/24, o Ministério Público de Contas sugere a realização de diligência para que o recorrente informe nestes autos o andamento da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, autos nº 0002746.48.2017.8.16.0186, que tem como objeto os mesmos fatos aqui apurados.

Conforme esclarece o parquet de Contas, naquela ação civil pública, também se reconheceu a obrigação de ressarcimento de dano ao erário, conforme informado pelo Recorrente. Nesse caso, há a possibilidade de compensação de valores, em que eventual reparação do dano determinado por esta Corte de Contas deduziria o valor já recolhido mediante outra instância, ou até mesmo a possibilidade de afastar a referida determinação no caso de total recolhimento do montante devido.

Com efeito, acato a sugestão do Ministério Público de Contas e determino a intimação do recorrente, o Sr. Joceli Tiago Menezes, para que informe nestes autos o andamento da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, autos nº 0002746.48.2017.8.16.0186, com a juntada de cópias integrais do processo.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, na sequência, retornem ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.  
Curitiba, 30 de outubro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 384190/23**  
**ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ANDRE ZACHAROW (FALECIDO(A) EM 2021), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, DARBY VALENTE (FALECIDO(A) EM 2021), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, THALIS DE SOUZA MACHADO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1721/24**

Por meio do Despacho nº 981/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, esclarece que “eventual provimento deste Recurso causará prejuízo a todos os Interessados, uma vez que, além de permitir a Reprovação das Contas, poderá resultar na aplicação de multas e na condenação à restituição de valores. Logo, os Interessados deveriam ter sido intimados para contrarrazoarem o Recurso do MPC/PR, em respeito ao Contraditório”.

Com efeito, a teor do que dispõe o artigo 483[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os interessados elencados pela CGM em seu despacho mencionado devem ser intimados para, querendo, contrarrazoarem o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

Assim, determino a intimação dos seguintes interessados para apresentarem contrarrazões:

1. Prefeitura do Município de Curitiba (CNPJ 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu atual Prefeito;
2. Carlos Alberto Richa (CPF 541.917.509/68), Prefeito do Município de Curitiba de 01/01/2005 a 29/03/2010 e Gestor que repassou os recursos;
3. Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - SEB (CNPJ 76.575.604/0001-28), na pessoa de Jefferson Bueno Machado, Diretor da Tomadora de 10/10/2018 a 17/12/2025;
4. Darby Valente (CPF 125.374.629-04), Presidente da Tomadora de 25/04/2004 a 13/04/2008 e de 04/11/2008 a 14/04/2011;
5. André Zacharow (CPF 107.483.699-53), Presidente da Tomadora de 14/04/2008 a 03/11/2008;

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, para as quais assinalo o prazo de 15 dias para resposta.

Após, atestada a regularidade das intimações, com ou sem resposta, retornem os

autos à CGM.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de outubro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 483. *Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.*

**PROCESSO N.º: 716833/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**  
**INTERESSADO: CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, KASSIANO ERNESTO DA SILVA BASSO, KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO, LUCAS GOES DOS SANTOS, SEBASTIÃO ROGATTI, TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1724/24**

Por meio da Certidão de Decurso de Prazo nº 943/24 (peça 152) a Diretoria de Protocolo informa que os prazos do Edital nº 22/24 (peça 143) e Ofício nº 1345/24 (peça 149) expiraram em 11/10/2024, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

Analisando o iter processual até o presente momento, verifico que foram efetuadas várias tentativas de intimação dos interessados e nenhuma obteve resposta.

No Acórdão nº 3625/23 – S2C foi determinada notificação dos sucessores do Sr. Ernesto Alexandre Basso, acerca do Acórdão nº 346/22-S1C.

Verifico que a Sra. Tânia Cristina da Silva Basso foi regularmente intimada, conforme comprova o AR do Ofício ODL – 363/24 – DP juntado à peça 125, no qual consta sua assinatura como recebedora, entretanto não houve resposta de sua parte.

O Sr. Kassiano Ernesto da Silva Basso, após diversas tentativas infrutíferas de intimação por ofício com Aviso de Recebimento, inclusive por AR por mão própria, foi intimado por Edital (peça 43), entretanto, transcorrido o prazo, não houve resposta do interessado.

O Sr. Kassio Alexandre da Silva Basso após várias tentativas infrutíferas de intimação, após contato telefônico com a Diretoria de Protocolo, forneceu o endereço do escritório Alvares & Mancini Advogados Associados, requerendo que o ofício de intimação fosse para lá encaminhado.

Realizada a remessa do ofício para o endereço informado, constata-se o recebimento do mesmo, conforme peça 150.

Com efeito, em face do exposto, considero que a intimações dos interessados foram regularmente realizadas e decorrido o prazo, não houve apresentação de manifestação ou recurso.

Neste sentido, tendo sido cumprida a determinação contida no item III do Acórdão nº 3625/23 – S2C, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento na execução do citado acórdão com a inclusão dos sucessores do Sr. Ernesto Alexandre Basso como responsáveis pela reparação do dano, determinado no item II do Acórdão nº 346/22 – S1C, no limite da herança transmitida.  
Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 25552/21**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, DIEYSON MATELO BUGANCA, FERNANDO MONTEIRO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, JORGE LUIZ SANTIN, LEANDRO HAHN, LUCIANE APARECIDA BARP PAGLIOCHI, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, PAULO CEZAR COLLE, VALDELIRIO BORGES DE LIMA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS DANIEL HAEFLIEGER**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1725/24**

Por meio da Instrução nº 853/24 (peça 154) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX recomenda a baixa de responsabilidade e pecuniária de DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, CPF nº 033.440.189-57, e MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, CPF nº 847.121.129-72, exclusivamente em relação ao item II, "b" do Acórdão nº 3459/2023 - Segunda Câmara.

Considerando o contido na Instrução nº 853/24-CMEX (peça 154), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade pecuniária de DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, exclusivamente em relação ao item II, "b" do Acórdão nº 3459/2023 - Segunda Câmara.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação de débito, registro e o acompanhamento das demais sanções impostas no presente processo ainda pendentes de quitação.

Determino ainda, conforme sugestão da CMEX na Informação nº 4853/24 (peça 155), a intimação do Município de Barracão, na pessoa de seu representante legal, para que, em 15 dias, comprove nos presentes autos a regular intimação dos devedores, conforme detalhado no quadro anexo da Informação nº 4853/24 (peça 155).

Após a atuação da CMEX, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação do Município de Barracão.

Publique-se.  
Curitiba, 30 de outubro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO N.º: 274662/23**  
**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**

**INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1726/24**

Por meio da Instrução nº 52/24 (peça 78) a 2ª Inspeção de Controle Externo informa que, após análise da documentação juntada pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR (peças 73 e 74), verificou que o Instituto cumpriu o item 1 da determinação do Acórdão 644/24 – Tribunal Pleno, implementando no Almoarifado os ajustes necessários para que os valores contábeis registrados no Sistema SIAFIC expressem o saldo no controle do Sistema GMS.

Em face do exposto, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro quanto ao cumprimento do item 1 da determinação do Acórdão 644/24 – Tribunal Pleno e a respectiva baixa responsabilidade.

Publique-se.  
Curitiba, 30 de outubro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 134860/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO MARCIO INACIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1727/24**

Por meio da Informação nº 4856/24 (peça 28) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX informa que "por meio do Parecer Prévio nº 162/24 – S2C (peça 17), este Tribunal de Contas recomendou o julgamento pela regularidade com ressalva, porém, no Decreto Legislativo nº 01/2024 de 03/10/2024 consta que foram aprovadas as contas sem mencionar a manutenção das ressalvas".

Sugere a Unidade Técnica, tendo em vista o art. 31, § 2º, da Constituição Federal que estabeleceu que o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a intimação da Câmara Municipal de Leopólis para que informe o quórum da votação demonstrando a quantidade de vereadores que compõem aquele poder legislativo, a quantidade de votos a favor e contrários ao Parecer Prévio nº 162/24 – S2C (peça 17), e a quantidade de ausências e abstenções.

Com efeito, acato a sugestão da CMEX e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação da Câmara Municipal de Leopólis, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, informe o quórum da votação demonstrando a quantidade de vereadores que compõem aquele poder legislativo, a quantidade de votos a favor e contrários ao Parecer Prévio nº 162/24 – S2C (peça 17), e a quantidade de ausências e abstenções.

Publique-se.  
Curitiba, 30 de outubro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 253981/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: FABIO JUNIOR SOARES, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JEFERSON ROMANO FACHINE**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1728/24**

Por meio da Informação nº 4836/24 (peça 64), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que retificou "a Instrução nº 703/24 – CMEX (peça 60) para informar que os pagamentos das parcelas 22 e 23 ocorreram respectivamente em 03/05/2024 no valor de R\$ 1.829,89 (mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) e em 28/05/2024 no valor de R\$ 1.828,37 (mil, oitocentos e vinte e oito reais e sete centavos), estando o rateio referente a cada valor de sanção/dívida ativa demonstrado no primeiro quadro da presente Informação".

Informou ainda CMEX que ratifica que todas as dívidas ativas que compõem o TAP nº 06.902913-2 se encontram devidamente quitadas conforme comprovantes anexos à Informação nº 4836/24.

Ciente das informações trazidas pela CMEX, retornem os autos aquela Unidade Técnica.  
Publique-se.  
Curitiba, 30 de outubro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 712256/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: AGENOR BERTONCELO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1729/24**

Trata-se de Consulta apresentada pelo Prefeito do Município de Espigão Alto do Iguaçu, Sr. Agenor Bertoncelo, mediante a qual questiona:

Pode o Município, mediante proposição de lei, reduzir a jornada de trabalho de servidor ocupante de cargo de 40 (quarenta) horas semanais para 20 (vinte) horas semanais, sem a redução dos vencimentos?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para a respectiva informação.

Publique-se.  
Curitiba, 30 de outubro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 311. *A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

I - ser formulada por autoridade legítima;  
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

**PROCESSO N.º: 651802/22**  
**ENTIDADE: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARAI DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARIA ALICE ERTHAL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: EDNA APARECIDA EVANGELISTA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 1730/24**

Por meio da Instrução nº 5441/24 (peça 36), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa a retificação dos opinativos apresentados junto às Instruções nº 3073/23 (peça 18) e 4000/23 (peça 32), no sentido de atribuir a responsabilidade solidária pela devolução do saldo ao final da transferência à Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto, cuja gestão se deu no período 01/11/17 a 29/05/18, excluindo assim a responsabilidade do Sr. Arai de Lara Bello Filho.

A Unidade Técnica opina ao final pela inclusão e posterior citação da Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto.

Com efeito, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto como parte Gestora das Contas e a exclusão do Sr. Arai de Lara Bello Filho.

Na sequência, a DP deve proceder a citação da Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação em sede de contraditório quanto ao teor da Instrução nº 5441/24 (peça 36).

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 453035/19**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1735/24**

A Diretoria de Protocolo, após realizar o apensamento do Processo nº 531006/24 aos presentes autos, por meio da Informação nº 5504/24, submete à apreciação deste Relator a situação informada pela CGE na Instrução nº 752/24 - CGE (peça 9 daquele processo) na qual a Unidade Técnica "opina pelo apensamento dos autos ao processo nº 453035/19, que analisou o ato de inativação da interessada, e a distribuição dos autos ao correspondente Relator, uma vez que este acúmulo de cargos poderia ensejar uma eventual Tomada de Contas Extraordinária ou maiores esclarecimentos".

Preliminarmente a decisão por abertura ou não de Tomada de Contas Extraordinária, determino a intimação da ParanaPrevidência para que informe as medidas administrativas adotadas após o trânsito em julgado do Acórdão nº 2533/22 - S1C no qual foi negado o registro da aposentadoria da Sra. Luiza Rodrigues Rubim.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar a intimação da ParanaPrevidência, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 dias prestem as informações requeridas.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 482617/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: HALAN KIOSH MIAHIRA DE LIMA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, N. T. V. IMAGEM E PROPAGANDA LTDA, TAUILLO TEZELLI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON RAMOS DA LUZ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1750/24**

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 7456/24 (peça 36), submete à deliberação deste Relator, a juntada intempestiva da manifestação em sede de contraditório (peças 30 a 34).

Admito a petição e documentação juntadas às peças 30 a 34.

Siga os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 670470/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**  
**INTERESSADO: DEOLINDO ANTONIO NOVO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR, NOVO & REIS ASSESSORIA LTDA. S/S, REINALDO PINHEIRO DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1756/24**

Ao Ministério Público de Contas para manifestação, diante do contido no artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 635472/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: CHOPERIA RIVABIER LTDA, IARA MATOS DE LIMA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JUARES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FLEDINEI BORGES LICHESKI, ISABELLA BARONI RIVABEM, JAQUELINE SANTOS DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1766/24**

À CGM para instrução e ao MPC para parecer, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 212164/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**  
**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO ZANETTI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1768/24**

Trata-se da prestação de contas do Município de Balsa Nova, referente ao exercício financeiro de 2023.

Mediante o Despacho nº 857/24-GCILB (peça 9), determinei a intimação do Município e de seu representante legal para que se manifestassem acerca da Avaliação da Atuação Governamental constante da Instrução nº 2844/24-CGM (peça 8), notadamente quanto à pontuação obtida nas áreas de "Administração Financeira" e "Transparência e Relacionamento com o Cidadão".

Após a apresentação das razões de defesa do Município (peças 12/21), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5684/24-CGM (peça 22), concluiu por manter o teor da sua manifestação emitida inicialmente.

Assim, nos termos do artigo 27[1] da Instrução Normativa nº 172/2022, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

**PROCESSO N.º: 654965/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**  
**INTERESSADO: ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA, BENTO BATISTA DA SILVA, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, JOSE MOLINA NETTO, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, ROGERIO DOS REIS SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, GUILHERME DIAS CAPELLO, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA, MARCIO BERBET, MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA, THAIRAN CORVELONI MOTTA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1769/24**

Retornam os autos para homologação dos cálculos, nos termos do art. 503 do Regimento Interno[1].

Mediante Despachos nº 724/24 e nº 1187/24 (peças 142 e 153) determinei a intimação do sr. Bento Batista da Silva e da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP (vide item I, "a", do dispositivo do Acórdão 3154/14-TP[2] (peça 48), para manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado pela Coordenadoria de Monitoramento de Execuções na Informação nº 2296/24-CMEX (peça 141), nos termos do artigo 503, § 1º, do Regimento Interno.

Conforme mencionado no Despacho nº 1673/24 (peça 167), em síntese, as partes compareceram aos autos requerendo o reconhecimento da inexistência de ato ilícito, com a consequente nulidade do cálculo elaborado e, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do valor apurado até o julgamento definitivo do pedido de rescisão a ser manejado.

Nos termos do referido despacho, indeferi os requerimentos, mantendo a presente execução, com os cálculos elaborados pela Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

Consoante a Informação nº 2296/24-CMEX (peça 141), apresentou-se o valor original do dano, conforme informado pelo Município Juranda (peças 132/140), no montante de R\$ 25.704,87 (vinte e cinco mil, setecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) em 31/07/2013, conforme "ANEXO" à referida informação.

Ademais, a unidade técnica ressaltou que o valor original, se homologado, posteriormente será acrescido de atualização monetária e juros nos termos dos artigos 90 e 91 da Lei Complementar nº 113/2005[3], c/c art. 420, § 1º, do Regimento Interno[4] deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 503 do Regimento Interno, homologo os

cálculos elaborados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 141) À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator.

1. Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)  
§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.  
§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Havendo discordância quanto ao montante, o Relator decidirá em caráter definitivo.  
§ 4º Da decisão do Relator, caberá Embargos de Liquidação.  
2. "I - Conhecer da presente Representação e julgar pela PROCEDÊNCIA, nos termos da fundamentação, em face Prefeito Municipal Bento Batista da Silva (gestão 2013/2016), CPF nº 492.781.779-20, e da empresa Posto Juranda Comércio de Combustíveis Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.672.710/0001-84, para o fim de: a) responsabilizar solidariamente os representantes referidos pela recomposição do erário municipal, ou seja, pela devolução aos cofres municipais de todos os valores pagos pelo Município em razão da indevida majoração dos preços pactuados no contrato nº 15/2013, decorrente do 1º aditivo contratual, em relação ao óleo diesel, ao álcool comum e à gasolina comum, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a serem apurados em sede de liquidação da decisão;"  
3. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.  
§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)  
§ 2º (Revogado pela Lei Complementar n. 213/2018)  
§ 3º (Revogado pela Lei Complementar n. 213/2018)  
§ 4º O valor da multa terá atualização segundo os índices utilizados para os créditos tributários estaduais, e decorrido o prazo fixado no caput incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.  
§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a quitação da multa ou seu parcelamento, ou interrompido este, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Secretaria de Estado ou Municipal da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral, cabendo ao Tribunal de Contas o controle do cumprimento dessas decisões e execuções.  
Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.  
Parágrafo único. A atualização monetária, segundo os índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais, será devida sempre a partir da mora, do dano ou da data em que o ressarcimento passou a ser devido.  
4. Art. 420. [...]  
§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato e o da incidência dos juros moratórios será o dia seguinte ao fim do prazo para recolhimento, nos termos do artigo 501 deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO N.º: 214663/24**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: ALESANDRO BORDIGNON WEISS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1770/24**

Mediante Despacho nº 1666/24 – GCILB (peça 37), deferi o pedido de retirada de pauta da Prestação de Contas Anual nº 214663/2024, para apresentação do Projeto de Lei nº 005/2024 que trata dos cargos perante a Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para proceder a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa do seu representante legal e gestor atual, e do Sr. ALESANDRO BORDIGNON WEISS, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal complementação às razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2662/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e juntar aos autos cópia do Projeto de Lei nº 005/2024 que trata dos cargos perante a Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande, mencionado na peça 32.

Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de novembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 302489/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1771/24**

Considerando o Recibo de Petição Intermediária nº 745340/24 (peças 96/99), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis.

Não havendo providências a serem adotadas, à Diretoria de Protocolo, nos termos do Despacho nº 658/23 (peça 93).  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de novembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 745260/24**  
**ENTIDADE: VARA CÍVEL DE PIRAÍ DO SUL - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE PIRAÍ DO SUL - PROJUDI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1772/24**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0000321-56.2007.8.16.0135.0021, por meio do qual a Vara Cível de Pirai do Sul, com vistas à instrução dos autos nº 0000321-56.2007.8.16.0135, requer que seja informada "a data do trânsito em julgado do acórdão nº 1794/08 proferido pelo TCE/PR no bojo do

pedido de rescisão (processo nº 3410/07)".

Os autos foram encaminhados a mim, nos termos do Despacho nº 4788/24 - GP (peça 4), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 321 c/c o parágrafo único do art. 369 do Regimento Interno, para prestar as informações solicitadas pelo requerente. O Acórdão nº 1794/08 - Tribunal Pleno foi retificado pelo Acórdão nº 165/2009 - Tribunal Pleno para constar a revogação da liminar concedida pelo Acórdão nº 1749/07 e não pelo Acórdão nº 1749/08, como constou.

Diante disso, o Acórdão nº 165/2009 - Tribunal Pleno, que retificou o Acórdão nº 1794/08 - Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 3410/07-TC, foi publicado no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" nº 190, do dia 13/03/2009, e transitou em julgado em 03/04/2009.

Considerando prestadas as informações solicitadas, encaminhem-se ao Gabinete da Presidência.  
Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 354023/24**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, GHEISA REGINA PLAISANT DA PAZ E SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1773/24**

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de revisão de proventos de Gheisa Regina Plaisant da Paz e Silva, por intermédio da Portaria nº 312/2022 (peça 5), para adequação da sua inativação no cargo de Farmacêutica e Bioquímica do quadro do Município de Paranaguá ao Prejudicado nº 28 desta Corte.

Mediante o Acórdão nº 3604/24 - Segunda Câmara (peça 16), ACORDARAM os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em "I- Negar o registro ao ato de revisão de proventos, determinando ao órgão previdenciário que proceda a anulação do ato no prazo de 15 dias;"

Concomitante com a decisão exarada, a Diretora Presidente da Paranaguá Previdência apresentou manifestação (peças 14/15) quanto ao contido na Instrução nº 3991/24 – CGM (peça 12) e no Parecer nº 784/24 - 6PC (peça 13).

Diante do exposto, considerando os autos devidamente instruídos e com decisão exarada, deixo de receber a referida manifestação.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara para que aguarde o trânsito em julgado, nos termos do Acórdão nº 3604/24 - Segunda Câmara (peça 16)  
Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 745157/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLUS VOLNEY DE MORAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RONYSSON ANTONIO PONTES, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO GURECK BORBA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1774/24**

O presente processo foi incluído na pauta de julgamento do Tribunal Pleno, em sessão virtual que iniciou na data de 04/11/2024.

As sessões virtuais, com previsão no artigo 429, § 6º[1], do Regimento Interno, foram regulamentadas pela Resolução nº 77/2020, a qual dispõe:

Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º. O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

§ 2º. Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente.

Assim, há possibilidade da realização de sustentação oral nas sessões virtuais. Os procuradores do Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná, em 05/11/2024, e o Município de Matinhos, em 06/11/2024, requereram a juntada dos links de suas sustentações orais (peças 132/133 e 135/136, respectivamente).

Posteriormente, às peças 137/138, o Município de Matinhos manifestou-se nos autos, requerendo "a retificação do link de acesso da sustentação oral juntada anteriormente, devido à falha técnica no vídeo anterior".

Considerando a necessidade de correção das falhas no sistema de sessão virtual, a fim de viabilizar às partes interessadas a apresentação de link correto para acesso ao vídeo e/ou áudio, entendo pela possibilidade de adiamento do julgamento deste processo por uma sessão.

Publique-se.  
Curitiba, 7 de novembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 6º. As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução.



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-530223/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS DA HORA, ALEXANDRE JOSE DIAS FERREIRA, ANA PAULA ADEVENTE, BRUNA EDUARDA MOSCARDI DE OLIVEIRA, DEISE ESTER KIELING DA SILVA, ELISABETE SATIE NOHAMA OKAWA, GUILHERME GARCIA BRAZ, JOAO RICARDO PRADO CARDOSO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, KEYLA CRISTINA ESSES, LOZINEIA RIBEIRO DE ASSIS, MARCIA APARECIDA RESENDE OLIVEIRA, MONICA PATRICIA DA SILVA FOGASSA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, ROSANGELA APARECIDA BASSI GOMES, ROSE RAQUEL TENFEN BARROS, TAIS KELLER DE MELO, VICTOR PATRICK OENNING

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 14675/24-CAGE (peça 18) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1105/24-7PC (peça 21), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2017, do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, publicado em 11/08/2017, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-755671/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALANA MEIRA REICHERT, ARAE POETA CASTILHO DA SILVA, CHRISTIAN CEREZOLI DE ALMEIDA, CLAUDIA DENISE GIEBELMEIER DAS CHAGAS, DANIELE DE OLIVEIRA, DAYSE CRISTINA KRAUSE, ELISANE ALVES DE MORAIS, EUNICE ZAMPIVA, EVERTON FERNANDO NUNES MACHADO, FABIANE SIMONE FUHR, FABIO SOUZA DAVIES, FERNANDO PADILHA DA SILVA, JAQUELINE WITCEL BATISTA, JOSE CARLOS MAIBERG, JULIANE DE CARVALHO LANG, KATIA MARIA DE SOUZA, KETELN FERNANDA ELIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCAS FELIPE DOS SANTOS ZANELLA, LUCAS MICHAEL LUZZI, MARCIA CARNEIRO VIEIRA, MARCOS ANTONIO SATURNO, MAYARA MELCHIOR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RAFAEL LOPES, THAYSE LINE NARDI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 15762/24-CAGE (peça 15) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1098/24-7PC (peça 18), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 189/2018, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 07/07/2018, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-532889/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO:-ANDERSON RIBEIRO COSTA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, HUGO CESAR RODRIGUES DA SILVA, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, VANESSA AMORIM DORIGO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 15784/24-CAGE (peça 16) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1100/24-7PC (peça 19), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 4/2018, do MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, publicado em 27/05/2018, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-171316/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-ADRIANA RIALTO, ADRIANO DE PAULA MARQUES, ANA CAROLINE LOPES BERNARDINO, ANA PAULA DALLAZOANA GROKORRISKI, ANDRE HAMESTER RZATKI, CELILIAM MORENO, CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, DEBORA MAGALHAES VENDRAME, DENISE ADRIANA DONIN MENEGHEL BUNKOWSKI, DIANI BARBOSA VAZ, ELESSANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA, FABIANE APARECIDA VERIDIANO, GISELE ANDRESSA DA ROSA FREY, GISELE BEDIN, IZABELA BEGNINI DA SILVA, JAQUELINE DELAI, LEONARDO GARCIA DA ROCHA, LIVIA PEREIRA, LUANA DE GIACOMETTI SOUZA, LUCAS JAGNOW GUERRA, LUCIANE BOSQUETTE MARIN, LUCIMARA CRISTINA SILVA DOS SANTOS PORONHAK, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCIA ANDRESSA DOS SANTOS, MARTA REGINA RONQUE, MILENY CARNEIRO CERCARIOLLI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PATRICIA CHAVES DO NASCIMENTO, ROSANE BOHM, ROSANE BURAN DA SILVA, ROSICLER PETRY, SILVANA ALVES DA SILVA BOMBAZAR, SILVIO RINALDI, SIMONE CESARIO SIFUENTE, TANIA CLEONICE SORNBERGER KUHN, THAIS GOMES GONCALVES DE OLIVEIRA, TIAGO GOMES PEREIRA, VANESSA DE SOUZA, VANIA LAUBE BOMFIM, VINICIUS SPECIA BITTENCOURT

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 14766/24-CAGE (peça 14) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1107/24-7PC (peça 17), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 40/2019, do MUNICÍPIO DE PALOTINA, publicado em 02/11/2019, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

ulgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 200867/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADOS: PATRIK MAGARI**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 1564/24**

Em face do contido na petição apresentada à peça 21, pelo Município de Cerro Azul, concedo a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para manifestar-se quanto a Instrução n.º 4349/24-CGM (peça 13). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para acompanhamento do prazo processual. Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

**PROCESSO N.º: 224029/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**  
**INTERESSADOS: MOISÉS SOARES RIBEIRO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 1566/24**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Sabáudia, referente ao exercício financeiro de 2022, considerada regular por meio do Parecer Prévio n.º 23/24-S2C (peça 25). Por meio do Despacho n.º 854/24-CMEX (peça 35), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, destacou que: “A comunicação foi feita à Câmara Municipal daquele município por meio do Ofício n.º 454/24 - OPD/GP (peça 30) e, por meio da Petição Intermediária n.º 746584/24 de 04/11/2024 (peças 33/34) a Câmara Municipal de Sabáudia encaminhou Decreto Legislativo n.º 039/2024 de 30/10/24 fazendo menção ao julgamento das contas de outro processo, de número 209581/22, que trata da análise das contas do exercício de 2021.” (peça 35, fl. 1) Diante disso, a unidade técnica sugeriu a intimação da Câmara Municipal, para esclarecimentos. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda a:  
- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar esclarecimentos/providências quanto a divergência do número do processo informado no Decreto Legislativo n.º 039/2024 (peça 34). Publique-se. Curitiba, 6 de novembro de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

**PROCESSO N.º: 305281/20**  
**ORIGEM: INSTITUTO P/ DESENV. SOCIAL, AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL. LOTUS**  
**INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, INSTITUTO P/ DESENV. SOCIAL, AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL. LOTUS, NABIL MOHAMAD ONISSI, SILVIO ANTONIO DAMACENO**  
**PROCURADORES: ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, JOSE ROBERTO MANESCO, KAMIL MEDEIROS DO VALLE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, NATALIA TOITO GALLI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 1567/24**

Por meio da Petição Intermediária n.º 753904/24 (peças 180 e 200), protocolada em 06/11/2024, o INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO SOCIAL, AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOLÓGICO LÓTUS e NABIL MOHAMAD ONISSI, por intermédio de procuradores, opuseram Embargos de Declaração contra o Acórdão n.º 3376/24 - Segunda Câmara (peça 177). Conforme consta na Certidão de Publicação DETC n.º 19123/24 - DG (peça 179), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC) n.º 3325, de 29/10/2024. Como a disponibilização no diário eletrônico ocorreu no dia 30/10/2024 e a data de publicação se deu no primeiro dia útil seguinte à disponibilização, em 31/10/2024, o prazo derradeiro para a presente medida se encerrou no dia 06/11/2024. Assim, verifico que a peça recursal foi inserida nos autos de forma tempestiva, nos termos do art. 386 do Regimento Interno[1], de modo que, considerando o disposto nos arts. 477[2] e 490[3] do mesmo diploma regimental, estão presentes os requisitos de admissibilidade, pelo que RECEBO os Embargos de Declaração opostos e determino o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para nova autuação, conforme preconiza o § 2º do referido art. 477 do Regimento Interno[4]. Em seguida, retornem para análise. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:  
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;  
II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;  
III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;  
IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;  
VI - da certificação do comparecimento da parte.  
Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:  
I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização;  
II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;  
III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.  
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;  
§ 4º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)  
§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília;  
§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema;  
§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.  
2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.  
4. Art. 477. (...) § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 303854/18**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE IVAIPORÁ (CINDIVA)**  
**INTERESSADOS: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE IVAIPORÁ (CINDIVA), LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**DESPACHO N.º: 1569/24**  
Retornam os autos após a Diretoria de Protocolo ter realizado a intimação do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE IVAIPORÁ (CINDIVA), na pessoa de seu representante legal, LUIZ CARLOS GIL, às peças 193 e 195, para comprovar o cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão n.º 3239/23 - Tribunal Pleno (peça 173), visto que, no dia 29/02/2024, decorreu o seu prazo. Além de terem deixado o prazo de comprovação transcorrer in albis, o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE IVAIPORÁ (CINDIVA) e LUIZ CARLOS GIL optaram por não responder à solicitação desta Casa, oriunda do Despacho n.º 1354/24 - GCFSC (peça 192). Nesse tocante, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1018/24 - DP (peça 196), alerta que o não atendimento à referida diligência poderá incorrer na aplicação de multa administrativa ao referido responsável pela entidade, conforme previsto no art. 87, III, 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1]:  
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (...)  
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; Desse modo, a fim de ofertar nova possibilidade de manifestação ao representante do CINDIVA sobre o descumprimento das determinações impostas pelo Acórdão n.º 3239/23 - Tribunal Pleno (peça 173), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo que para que seja promovida, pelos Correios, a intimação POR MÃO PRÓPRIA do gestor LUIZ CARLOS GIL, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno[2]. Publique-se. Curitiba, 7 de novembro de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (...)  
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;  
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 724440/24**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO N.º: 1570/24**

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, apresentado pelo Marcos Tadeu Dela Puente D'alpino, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, com vistas a concessão do abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fulcro no art. 5º da Emenda à Constituição Estadual n.º 45/2019[1] (peça 3).

Por meio da Instrução n.º 28/24-DGP (peça 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas consignou que, consoante registros funcionais, o servidor requerente foi nomeado pela Portaria n.º 510, de 11 de maio de 2015, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 2 de junho de 2015.

Desta forma, quando da emissão da Informação pela Diretoria, o servidor em comento contava com 39 anos e 20 dias de tempo total de contribuição, sendo 29 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de serviços público, com 9 anos, 5 meses e 3 dias de tempo no cargo/carreira que hoje ocupa, com 60 anos de idade.

Conclui a unidade, portanto, que o requerente preencheu todos os requisitos necessários, perfazendo o direito ao abono de permanência desde 28/10/2024, com base na regra do art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019.

Nesta mesma senda, a Diretoria Jurídica elaborou Parecer n.º 362/24-DIJUR (peça 9) pelo deferimento do pedido, visto estarem presentes as exigências previstas no art. 40, § 19, da Constituição Federal[2] e no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019.

É o relatório.

Considerando o contido nos autos, encaminho-o à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que apresente sua manifestação, em atenção ao Convênio que mantém com esta Corte.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 5.º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-47775/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1672/24

1. Em atenção ao contido na Instrução n.º 27/24, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 117), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação a respeito da baixa de responsabilidade e consequente expedição de certidão de quitação de obrigação relativamente à determinação de item II.9, do Acórdão n.º 1685/24 – Tribunal Pleno (peça 79).

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-54127/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1674/24

1. Em atenção ao contido na Instrução n.º 26/24, elaborada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 80), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação a respeito da baixa de responsabilidade e consequente expedição de certidão de quitação de obrigação relativamente à determinação de item 3.2.7, do Acórdão n.º 2532/24 – Tribunal Pleno (peça 47).

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de novembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-109916/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCILENE QUARININI DE CARVALHO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 108/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 9.007, publicada no Diário Oficial do Município, n. 4.869, do dia 23/01/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de LUCILENE QUARININI DE CARVALHO, no cargo de professor pós-graduado. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 5.625,11 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 4958/24 (peça 17) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1038/24 (peça 19), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 4 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-478180/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LISETTE MOESCH MAZZOCATTO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 109/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 9.644, publicada no Diário Oficial do Município, n. 4.973 do dia 13/06/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de LISETTE MOESCH MAZZOCATTO, no cargo de professor. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos até a presente revisão resultou no valor de R\$ 1.483,71 (mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 5481/24 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1121/24 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 4 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-472115/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DIRCE MARIA HAMMES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 110/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 9.643/24, publicada no Diário Oficial do Município, n. 4.973, do dia 13/06/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de DIRCE MARIA HAMMES, no cargo de professor. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 6.961,70 (seis mil novecentos e sessenta e um reais e setenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 5486/24 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1077/24 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 4 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 597147/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**INTERESSADO: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**DESPACHO: 1837/24**

I. Trata-se de recurso de agravo proposto por BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, em face do despacho n. 1235/2024, constante nos autos n. 502154/24, por meio do qual não recebi a Denúncia protocolada pelo mesmo interessado.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o presente expediente foi recebido, nos termos do art. 489 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Passando à análise das alegações apresentadas pelo recorrente, respaldadas em documentação comprobatória, verifico que, de fato, em um primeiro momento, é possível concluir pela existência de indícios de irregularidades que merecem exame por parte desta Corte, motivo pelo qual exerço juízo de retratação em relação ao despacho atacado, nos termos do art. 489, § 2º, do Regimento Interno[1] e RECEBO a presente Representação.

Observo que se encontram preenchidos os requisitos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Orgânica desta Corte e nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno.

III. Ante o exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) retorno dos autos n. 502154/24 ao comando processual.

b) Inclusão na autuação como interessado do Prefeito CLAUDIO CESAR CASAGRANDE;

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, na pessoa do seu representante legal, e do Prefeito CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 5 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

[...]

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

**PROCESSO Nº: 1057526/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, VARA CÍVEL DE CERRO AZUL - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1838/24**

I. Trata-se de Representação ajuizada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Cerro Azul, que tem como objeto a contratação irregular de zeladoras pelo MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, por meio de RPA (Recibo de Pagamento Autônomo), em detrimento da convocação dos candidatos aprovados no concurso público realizado pelo município.

Sobreveio o Acórdão n. 1250/17-STP (peça 19), que julgou procedente a Representação nos seguintes termos:  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, em razão do descumprimento das regras de contratação de pessoal (art. 37, incisos II e IX da CF). No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 865/24 (peça 30), certificou que o gestor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS promoveu o recolhimento integral dos valores devidos pela multa aplicada no Acórdão n. 1250/2017-STP (peça 19), em razão do descumprimento das regras de contratação de pessoal.

Diante disso, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor e o encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento, com fundamento no § 1º do art. 398 do Regimento Interno. Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos da Instrução de Serviço n. 118/2018, e registro. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1091/24 (peça 33), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, informou que não se opõe à baixa da responsabilidade e o encerramento do feito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 865/24, a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, CPF n. 631.746.779-04, em relação à multa aplicada no Acórdão n. 1250/2017-STP (peça 19).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 721956/24**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1851/24**

I. Trata-se de comunicação feita pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA quanto ao arquivamento da Notícia de Fato n. 0046.24.207865-0, instaurada para apurar eventual ato de improbidade administrativa na contratação de empresa especializada para fornecimento de plataforma de controle de atividades lotéricas pela LOTERIAS DO ESTADO DO PARANÁ (LOTEPAR).

A Notícia de Fato decorreu de expediente encaminhado por determinação deste Conselho, nos autos da Representação n. 141747/23.

A Promotora salienta que já possuía conhecimento prévio dos fatos, inclusive com a abertura de outras notícias de fato e que o procedimento poderá ser retomado a qualquer tempo, caso sobrevenham novos elementos e/ou provas que apontem para lesão ou ameaça de lesão a interesses tutelados pelo Ministério Público.

A Presidência deste Tribunal encaminha o feito a este Gabinete para ciência e eventuais providências.

É o relatório.

II. Conforme reporta a própria Promotora, a Representação n. 141747/23 ainda está em seu curso inicial e o ofício que originou investigação se destinou unicamente a reportar os fatos nela contidos, para eventual apuração em paralelo.

Assim, considerando que a entidade ministerial já detinha conhecimento do assunto, já tendo, inclusive, iniciado procedimentos próprios de investigação, dou ciência ao arquivamento da notícia de fato, dispensando providências adicionais.

III. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Gabinete, 4 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 40294/00**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1853/24**

I. Em atenção ao solicitado na Informação n. 5059/24 (peça 18), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), oficie-se a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA), na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto à execução da Dívida Ativa n. 2804160-8 e providencie a atualização do respectivo sistema de controle.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III. Apresentada a resposta, sigam à CMEX para registro e eventual manifestação.

IV. Publique-se.

Gabinete, 4 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 654804/20**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES PROCURADOR: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1855/24**

I. Retornam os autos a este Gabinete para exame da admissibilidade de embargos declaratórios opostos por WALDEMIR ALVES (peça 517) e por JOÃO DALMÁCIO PAVINATO (peça 519) em face do Acórdão n. 3137/24 - STP (peça 513), que manteve parcialmente o Acórdão n. 1968/20 - S1C (peça 458)[1], julgando irregulares as contas tomadas do Município de Cambé relativas à contratação de obras públicas junto à Companhia de Desenvolvimento de Cambé (COMDEC) no período de janeiro de 2010 a janeiro de 2012.

II. Da análise, observo que a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3310, do dia 07/10/2024, e que as peças em análise foram autuadas em 14/10/2024, o que demonstra serem tempestivas, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

III. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

IV. Após, retornem.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Complementado pelo Acórdão n. 2825/20 - S1C (peça 471).

**PROCESSO Nº: 259001/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1859/24**

I. Trata-se da prestação de contas do prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade de JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, na qual foi proferida o Acórdão de Parecer Prévio n. 74/14-S1C (peça 52), que julgou pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2011, da gestão de responsabilidade de JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, CPF n.º 631.746.779-04, no cargo de prefeito municipal, em razão da discrepância entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade, da discrepância entre os Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade (divergências superiores a 10 Salários Mínimos), Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde em face da ausência de identificação das assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social e não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social;

II - Aplicar ao Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da irregularidade das contas; III - Aplicar ao Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, a multa prevista no art. 87, III, b da Lei Complementar n. 113/05, em razão do atraso do encaminhamento do SIM-AP; IV - recomendar ao município que:

a) adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

b) efetue a adequação do sistema de contabilidade, ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

V - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR. A referida decisão foi parcialmente modificada pela proferida no Acórdão n. 101/15-STP, que julgou o Recurso de Revista interposto pelo gestor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROVIDO, regularizando o item que trata da Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB no Magistério e o item que cuidou do Não Encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 74/14 – Primeira Câmara (peça nº 52), quanto aos demais itens:

a) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. - Fonte de critério - Lei 4320/64 Capítulo IV;

b) Valores do Ativo ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem;

c) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19;

d) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

II - Aplicar as multas fixadas no Acórdão de Parecer Prévio 74/2014 (peça nº 52), bem como as observações e recomendações propostas.

(g.n)

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 866/24 (peça 100), certificou que o gestor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão das multas aplicadas no Acórdão de Parecer Prévio n. 74/14-S1C (peça 52).

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor, exclusivamente, em relação aos itens II e III do Acórdão de Parecer Prévio n. 74/14-S1C, mantido pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio n. 101/2015-STP (peça 74), e o consequente encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento, com fundamento no § 1º do art. 398.

Ademais, solicitou que, após autorizada a baixa, os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos da Instrução de Serviço n. 118/2018, e registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1092/24 (peça 103), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, informou que não se opõe à baixa da responsabilidade pecuniária das sanções, com a expedição da respectiva certidão de quitação de débito, e posterior encerramento do feito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 866/24 (peça 100), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, CPF n. 631.746.779-04, exclusivamente, em relação aos itens II e III do Acórdão de Parecer Prévio n. 74/14-S1C.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 505080/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SIDNEI FRAZATTO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1861/24**

I. Nos termos da Instrução n. 5107/24-CGM (peça 35) e do Parecer n. 1062/24 (peça

40), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova, por via postal, mediante ofício registrado, com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, do Regimento Interno, a CITAÇÃO de LEANDRO APARECIDO MEREDA MARTINHO, pregoeiro do Município de Paranaipoema, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito desta Representação.

II. Ressalto que a procedência da presente Representação poderá ensejar à aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

III. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 179461/22**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, LUCIANA DE FATIMA SPOSITO BITENCOURT**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1863/24**

I. Ao analisar a petição intermediária n. 588237/24 (peças 29 a 31), encaminhada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução n. 5545/24 (peça 32), apontou que "os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Verifica-se à fl. 7 da peça 31 que a entidade emitiu ato retificador, Decreto n. 041/2024, mantendo, no entanto, o ato original nos registros do SIAP, como se vê à peça 30".

Opinou, então, pela negativa de registro, sugerindo, porém, a concessão à entidade previdenciária de nova oportunidade para o saneamento do feito.

II. Assim, em acolhimento à sugestão da unidade técnica, solicito a INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, na pessoa de sua representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização do SIAP, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

Gabinete, 4 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 722650/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: R & M ALIMENTOS EIRELI**

**PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1864/24**

I. Trata-se de Representação formulada por R&M ALIMENTOS EIRELI., contra o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, na qual notícia a existência de irregularidades no contrato celebrado com o município para o fornecimento de cestas básicas.

Sustenta que foi sagrada vencedora do Pregão Eletrônico n. 182/2023 e que promoveu a entrega dos produtos, conforme especificações contratuais, mas que até o presente momento o Município de Cornélio Procópio não promoveu o pagamento do valor devido, no importe de R\$ 283.878,09 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e nove centavos).

Diz que conforme o pactuado o prazo para quitação do débito era de 30 (trinta) dias após a emissão da nota fiscal. Afirma que o município está utilizando o dinheiro que deveria ter sido repassado a empresa para outras finalidades, já que o empenho foi devidamente realizado.

Narra que tal conduta configura enriquecimento ilícito do município e possível prática de improbidade administrativa.

Informa que realizou diversas tentativas de cobrança, bem como promoveu a notificação extrajudicial do município, mas que não obteve êxito.

Diante disso, requer, a concessão de liminar para que o município efetue, de imediato, o pagamento do valor incontroverso no importe de R\$ 283.878,09 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e nove centavos). No mérito, pugna pela apuração das irregularidades apontadas, especialmente no que tange à quebra da ordem cronológica de pagamentos, e pela aplicação das sanções cabíveis. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Compulsando os autos, observo que a presente Representação NÃO MERECE SER CONHECIDA.

Da análise da petição inicial, verifico que a representante busca este Tribunal de Contas com a finalidade de compelir o Município de Cornélio Procópio a promover o pagamento de suposta importância devida em razão da ocorrência de inadimplemento contratual por parte do município.

Porém, em que pese a existência de indícios de irregularidades decorrentes da falta de pagamento pelos serviços prestados à administração pública, o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas, em casos análogos, é pelo não conhecimento da representação, em virtude da ausência de ofensa a interesse público relevante. Neste sentido, é o consignado no Despacho n. 1330/2016:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da Administração Pública, demonstrando apenas o interesse particular da

denunciante (TCE-PR 119475/15 – corregedoria geral).

No mesmo sentido, são as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União: As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. (TCU - Acórdão 554/2018- Primeira Câmara).

Os processos de controle externo, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros ou do representante. (TCU - Acórdão 8203/2011-Segunda Câmara).

Não compete ao Tribunal de Contas tutelar direitos exclusivamente individuais, voltados à satisfação de interesses particulares, mas sim atuar em questões que tratam do interesse público, o que, no presente caso, não se verifica.

A petionária busca empregar a presente representação para resguardar seus interesses pessoais, atribuindo de maneira equivocada a esta Corte de Contas um papel que seria do Poder Judiciário. Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário”[1]

Corroborando, é a jurisprudência:

“(…) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros.”[2]

“(…) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (…)”[3]

“Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada.”[4]

Assim, entendo que este Tribunal de Contas não é competente para a tutela de direitos e interesses privados, sem que haja o envolvimento de interesse público relevante, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida que se impõe. III. Diante do exposto, com fulcro no art. 276 § 3º do Regimento Interno, DEIXO DE CONHECER a presente DENÚNCIA.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[5], e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 32, XII[6], e 398, § 2º[7], do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 4 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

2. Ac. 8203/11, da 2 C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

3. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

4. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j. em 23/05/07.

5. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:  
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(…)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(…)”

6. 1 “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(…)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(…)”

7. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(…)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.”

PROCESSO Nº: 375836/21

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, JULSEMINO SIEBENEICHLER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1866/24

I. Em atenção à Instrução n. 5557/24 (peça 72), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação aos seguintes apontamentos feitos pela unidade técnica:

Não foi possível verificar o cumprimento da idade por não haver tempo de contribuição excedente. O tempo mínimo de 35 anos não foi implementado, uma vez que o tempo total de contribuição cadastrado é 32 anos, 6 meses e 11 dias. O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior. A tolerância Aplicada é 10 dias. As seguintes verbas permanentes constantes na Última Remuneração não foram incluídas nos proventos ou as seguintes verbas transitórias constantes nos proventos não foram incluídas como verbas incorporáveis:

126 - ( 126 ) HORAS EXTRAS A 50% Para a verba MÉDIA DE FÉRIAS, cadastrada sob o código de controle 89, da entidade MUNICIPIO DE CASCAVEL, verifica-se ilegalidade em sua incorporação, por se configurar em verba sem fundamento legal.

Contata-se que a verba PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS LANÇADAS A COMPENSAR, igualmente não tem fundamento legal para sua incorporação, notadamente quando o valor incorporado é sete vezes o valor incorporado relativo às horas extras 50%.

II. Salienta-se que o desatendimento às diligências deste Tribunal poderá resultar na aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

IV. Apresentada a resposta, sigam à CGM para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 515158/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSELI FATIMA SIMIONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1872/24

I. Mediante o Acórdão n. 3451/24 – S1C (peça 72), este Tribunal negou registro ao ato de inativação de Roseli Fatima Simioni, servidora do Município de União da Vitória.

II. Em consonância com o Prejulgado n. 11 desta Corte, intemem-se (a) o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e (b) o FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seus representantes legais, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nestes autos a notificação da interessada quanto à decisão acima referida, para o fim de eventual apresentação de manifestação recursal.

III. Saliente-se que a ausência de atendimento às diligências deste Tribunal poderá resultar na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das intimações.

V. Publique-se.

Gabinete, 5 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 339776/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1887/24

I. Em atenção ao Parecer n. 997/24 (peça 58), do Ministério Público de Contas, intime-se o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, na pessoa de seu Prefeito, ROBSON CANTU, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Informe como pretende suprir a necessidade das funções de Professor de Apoio e Tradutores e Intérpretes em Libras na Municipalidade;

b) Encaminhe:

i) relatório contendo os dados relacionados às matrículas de alunos com necessidades especiais na Rede Municipal de Ensino desde 2021, mencionado à peça n. 45, uma vez que não foi acostado aos autos;

ii) informe se a Municipalidade realizou quaisquer estudos com vistas a apurar o quantitativo de vagas atualmente necessárias para o cargo de Professor Municipal, incluindo os de Professor de Apoio e Professor Tradutor e Intérprete em Libras;

iii) informe a atual tramitação do Projeto de Lei n. 75/2024.

II. Ressalto que o não atendimento das diligências desta Corte poderá resultar na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 155531/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

RESPONSÁVEL: LUCAS MACHADO RIBEIRO

INTERESSADOS: ADRIELE ANDRADE GALVÃO, AGUINALDO ROSSA, ALECSO VIANA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE TRILINSKI NEVES, AMANDA RODRIGUES SILVA, ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CUNHA, ANA CAROLINE PONTAROLO, ANA CLÁUDIA TRELINSKI BACHELADENSKI, ANA LÚCIA OLIVEIRA HEICHUCK DOS SANTOS, ANA PAULA GONÇALVES DE MELO, ANDRIELE MATEUS KRUEPK, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CHOCIAI SPERAFICO, ARLETE CONRADO, BÁRBARA BARANKEVICZ, BEATRIZ APARECIDA DE FREITAS, BEATRIZ ORTEGA SILVA DOS SANTOS, BRUNO GUIMARÃES GALVÃO, BRUNO JOSÉ GONÇALVES NUNES, CAMILA GORETTI DA SILVA, CAMILA MARIA RODRIGUES, CARINA PEREIRA BARON MARTINS, CARLOS ANDRIGO CAMPOS GUNHA FILHO, CELSO LUIZ DA SILVA, CLAUDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEUMARA PEREIRA DE AMARAL, CRISTIANE ORIZO GONÇALVES, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DANIELI CRISTINA

SYDULOVICZ, DAVI PACHECO RICKLI, DÉBORA LETÍCIA NASCIMENTO FERREIRA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENISE LOPES CARDOSO COSTA, DENISE PENTEADO, DIANA CRISTINA DE PONTES, DYONATAN ALFREDO ÁVILA NEMECEK, EDIVANE APARECIDA MARTINS, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELEDIELE CAMARGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, ENI ROSAS, ÉRICA APARECIDA GONÇALVES CORREIA, EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS, FABIANA SUVINSKI SIQUEIRA, FABIANE ZANCO HARTMAN, FÁBIO ABREU DA CRUZ, FERNANDO MOSSMANN, FRANCIELE DE OLIVEIRA BARBA, FRANCIELI SAPONJOS ALEXANDRE, FRANCIELI SLOBODA, GILMAR DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, GISELI PADILHA SIMBALUKA SCRIVANTI, GUILHERME ARRUDA NOVAKOSKI, GUSTAVO HENRIQUE BONISSONI, GUTO JOSÉ DE FREITAS, ISABELLA BILYNKIEVYCZ SANTOS SILVA, JANAINA DESPLANCHER GROSCH, JANAINA MARINS, JANETE RIBAS, JOCELENE DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS, JOSÉ EDILBERTO FERNANDES DA CUNHA, JOSÉ IVAN BUENO DA CRUZ, JOVANA MICHALSKI, JULIANE VUICIK CHINISKI, JULIANO DOS SANTOS LIMA, JUREMA DA CRUZ GALVÃO, KALLINY EMANUELLE PEREIRA DE FRANCA, KAREN FERNANDA FREITAS PIETROCHINSKI, KAREN REGINA PEREIRA DA SILVA, KELLY CRISTINA SILVA DE SOUZA GURSKI, KENETT ANDERSON DE FRANCA SEBASTIÃO, LARISSA DOS SANTOS DJUBA, LETÍCIA GONÇALVES DA PAZ, LETÍCIA MARIANA ODERDENGÉ ALBINO, LILIAN JACQUELINE ELIAS TEIXEIRA, LILIANA DE SOUSA BAIA, LINDISLAINE DE FÁTIMA MORAIS NUNES, LIVIA MAGALHÃES BRAGA, LORENA BIANCA RIGOLDI, LUANA RIBEIRO, LUANA WUITIK, LUCAS DA CRUZ BISCAIA, LUCAS DE ARAÚJO SOLTovski, LUCAS SANTANA BERGMANN, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, LUCIANA VOZNIK, LUCIELENE FABIANA FEITOZA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ROSSA DE SOUZA, LUIS GUILHERME BODNAR DOS SANTOS, LYGIA RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, MADIAM ELEODORO DA SILVA, MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCELO ROCHA PEREIRA, MARCIA PANACHEWICZ PIETROCHINSKI, MARCIELLEN CARVALHO COSTA, MARCIELLY VIEIRA DA SILVA, MARIA ELISA DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA VANESSA ZAMILIAN, MARILAINE DE ALMEIDA SILVA, MARINA VILAS BOAS, MARIO CEZAR CUSTÓDIO, MARIVALDO LISBOA RIBAS, MATHEUS SZEREMETA AYRES CORREIA, MAURÍCIO SMIDERLE, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MICHELI SANTIN, MIRIANE ROSA DE FARIAS, NATHAN FERREIRA, NELSON JOSÉ RIBEIRO MACHADO, PATRÍCIA IANZ DESPLANCHER, RAFAEL STARON, RAFAELA ZWIEGICOSKI PONIJALEKI, RAIANA DA SILVA BATISTA, RAIZA ARAÚJO BRAGA, RAQUEL APARECIDA NOVAK, REGINA DA SILVA, RENATA SANTOS DA SILVA, RENILCE DA APARECIDA LUCIO, ROBERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSANE DE FÁTIMA DE AVILLA, ROSEBEL DE CAMARGO, ROSELI TRELINSKI, ROSEMERI PIEKARZEWICZ, ROSINEIA PEREIRA MONTEIRO, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO, SAMELA GESICA DOMINGUES CARNEIRO, SAMELA MARTINS, SHEILA REBELLO REQUIÃO, STEFANI GOMES JANUÁRIO, SUZANE APARECIDA DOS SANTOS, TAISSA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, THAIS RACHEL BARBOSA, VALDENIR DA LUZ MARTINS, VALÉRIA SANTOS FERNANDES, VANESSA ANTUNES, VANESSA DOS SANTOS ROCHA, VANESSA KAROLINE OLKOSKI, VANIA VANESSA DOS SANTOS SILVA, VANICE DO ROCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, ZOLEIKA KOSSAR BILIKI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º-683/24

Recebo os novos documentos apresentados pelo Município (peças 100 a 111). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do cumprimento da determinação fixada no Acórdão n.º 2036/24 – Primeira Câmara (peça 73).

Curitiba, 7 de novembro de 2024.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-54491/24  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO  
ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA  
RESPONSÁVEL:-ADRIANA MAIA ALBINI  
INTERESSADA:-ELIANE MATTAR DO CARMO  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-684/24

Autorizo a juntada dos documentos às peças 36 a 41. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 7 de novembro de 2024.

JACQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-397116/22  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
INTERESSADO:-ADRIANO SKRZYPA, ALDA LINE JUNGLES DE CAMARGO, ALGUERTH HERIS ROLLWAGEN, ALINE BUNHAK YAGNYCZ, ALINE NATALY WOLF, ANA JULIA CAVALHEIRO, ANA PAULA ARAUJO, ANA PAULA DORNELIS TRINDADE BASNIAK, ANA PAULA MIZVUA, ANA PAULA PARASZCZUK DE OLIVEIRA, ANDRÉA MARTINI, ANDREIA APARECIDA SALDANHA, ANDREIA SZNICER, ANDRESSA CARLA ALVES, ANDREY KOGUTA DARIF PALHANO, ARIANE GRITTEN STEFF, BACHIR ABBAS, BEATRIZ SCHIPANSKI, BERNADETE MARIA RODRIGUES HORTIZ, CAROLINE SCHMID, CHELY SARAIVA, CLARICE APARECIDA NOVICKI, CLAUDIA MARIA DE FRANCA, CLENIR APARECIDA RODRIGUES, CRISLAINE ARIELE BERRES,

CRISTIANE APARECIDA MARQUES, CRISTIANE ROCHA, DAIANA TURKOT, DEBORA PATRICIA FERNANDES, DENISE GISELE HAUMANN, ELENICE BATISTA SANCHES GREIN, ELINTON OLIVEIRA, FABIANA CARDOSO DA SILVA SAMISTRARO, FABIANE KARIN DE SOUZA MIROWSKI, FERNANDA DE FRANÇA, FERNANDO GEORG BRUCKMANN, FLAVIA REGINA HOLUB, FRANCIELE GASPERIN, GEORGILEIA SA MACHADO, GILMARA MISCHKA, INGRID FERNANDA TOMAL, IVETE OCZUST NITEK, JAIRO RIBEIRO, JANAINA GONCALVES DE OLIVEIRA, JAQUELINE TICIANA SCHERER, JAQUELINE TOMKIO FIGUEIRO, JAQUELINE MARIA CARDOSO, JEFFERSON RODRIGUES LIRIO, JENNEFER BORTOLUZZI PEREIRA DROSDOSKI, JESSICA CRISTINE SCHNEIDER, JESSICA MARGARIDA ZANELLA, JESSICA SUELEN DA MOTA, JOCIANE KUROSKI, JOCILENE KUROSKI, JOICE PRISCILA DA SILVA, JOLYANE RAQUEL BANHARA, JORGE LEANDRO SZYMKOWIAK, JOSIANE GOMES DE SOUZA, JOSLAINE MARIA ANTON LITWINSKI, JUARES JOCOSKI, JULIANA DO CARMO BATISTA GARGIEL, KARIME MASSIGNAN GRASSI VIEIRA, KELLY CORDEIRO RIBEIRO PASKO, LEANDRO BRANCO DE OLIVEIRA, LEIA APARECIDA ANTUNES BORILLE, LIRIANE LETICIA DOS REIS, LUANA PATRICIA KOCHAKI DOS SANTOS, LUCAS VALDAMERI, LUCIA PAOLYCK, LUIZ CESAR MARTINS, LUIZ EDUARDO GUERREIRO, MARA DO ROCIO SALES, MARCIA LUZIA WEBER RICHARDT, MARCIUS MINERVINI FUCHS, MARCOS ANTONIO NUNES DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO RUECKER, MARIA ANGELITA KONKOL, MARIA CRISTINA CASSIANO DE PAULA, MARIA JANETE BICHEWICZ, MARIA LUCIA MAKOHIM, MARIA TERESA ALVAREZ VERA, MARIANA ALICIA FIGUEIRA, MARIANGELA APARECIDA BARBUSA, MARLENE IZABEL BLAKA, MICHELLY APARECIDA DOLIZNEY, MILENA CALIKOSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, OSEIAS DA SILVA, PATRICIA ROCHELLE AMARANTES, PAULA ROBERTA KERN, PRISCILA GUTH KUKLA WISNIEWSKI, RAFAEL COSTA DE LIMA, REGINA RAMOS, ROBSON GIOVAN CAVALHEIRO, ROBSON JOSE CASTILHO GREGORIO, ROSANE REGINA DE MATTOS, ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA, ROSELI VERGOPOLAN, ROSIANE APARECIDA NASCIMENTO, ROZINEI ALVES CARDOZO KRANHOLDT, RUBEM ANDRE CARDOSO, SAVIO BUENO, SEVERINA MARTINS DA ROSA, SILVANA APARECIDA CHAGAS, SILVANO ALMEIDA JUNIOR, SIMONE APARECIDA RIBEIRO, SOLANGE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SUELI TAIANE VICENTIM, SUZETE ROSSA, TAMIRES ORAIDE DA CRUZ, TATIANE DALGALLO, THAIRINE FERREIRA DE SOUZA KAPP, VALKIRIA DE NOVAIS SANTIAGO, VANESSA DE BARROS, VANESSA VERBANEK LOPES, VERIDIANE DE FATIMA FRANCO GUIZ, VERIDIANE MILLER WOLF, VIVIANE CANDIDO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 85/24

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Município de União da Vitória no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/22, relativa ao provimento de cargos de Arquiteto, Educador Físico, Engenheiro Civil, Inspetor Sanitário, Instrutor de Música - Instrumentista, Técnico Administrativo, Técnico de Enfermagem, Professor, Professor Educação Física, Técnico em Segurança do Trabalho e Agente de Trânsito, Vigilância e Fiscalização[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.  
Curitiba, 1 de outubro de 2024.  
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

1. Foram admitidos(as): KARIME MASSIGNAN GRASSI VIEIRA (Arquiteto); LUIZ EDUARDO GUERREIRO, MARCOS ROBERTO RUECKER e LEANDRO BRANCO DE OLIVEIRA (Educador Físico); LUCAS VALDAMERI (Engenheiro Civil); CAROLINE SCHMID (Inspetor Sanitário); ROBSON JOSE CASTILHO GREGORIO (Instrutor de Música - Instrumentista); JOICE PRISCILA DA SILVA, JORGE LEANDRO SZYMKOWIAK, SILVANO ALMEIDA JUNIOR, JAQUELINE TOMKIO FIGUEIRO, ANDREY KOGUTA DARIF PALHANO, ALGUERTH HERIS ROLLWAGEN, THAIRINE FERREIRA DE SOUZA KAPP e ROSANE REGINA DE MATTOS (Técnico Administrativo); CLAUDIA MARIA DE FRANCA (Técnico de Enfermagem); ALDA LINE JUNGLES DE CAMARGO, ALINE BUNHAK YAGNYCZ, ALINE NATALY WOLF, ANA JULIA CAVALHEIRO, ANA PAULA ARAUJO, ANA PAULA DORNELIS TRINDADE BASNIAK, ANA PAULA MIZVUA, ANA PAULA PARASZCZUK DE OLIVEIRA, ANDRÉA MARTINI, ANDREIA APARECIDA SALDANHA, ANDREIA SZNICER, ANDRESSA CARLA ALVES, ARIANE GRITTEN STEFF, BEATRIZ SCHIPANSKI, BERNADETE MARIA RODRIGUES HORTIZ, CHELY SARAIVA, CLARICE APARECIDA NOVICKI, CLENIR APARECIDA RODRIGUES, CRISLAINE ARIELE BERRES, CRISTIANE APARECIDA MARQUES, CRISTIANE ROCHA, DAIANA TURKOT, DEBORA PATRICIA FERNANDES, DENISE GISELE HAUMANN, ELENICE BATISTA SANCHES GREIN, ELINTON OLIVEIRA, FABIANA CARDOSO DA SILVA SAMISTRARO, FABIANE KARIN DE SOUZA MIROWSKI, FERNANDA DE FRANÇA, FERNANDO GEORG BRUCKMANN, FLAVIA REGINA HOLUB, FRANCIELE GASPERIN, GEORGILEIA SA MACHADO, GILMARA MISCHKA, INGRID FERNANDA TOMAL, IVETE OCZUST NITEK, JAIRO RIBEIRO, JANAINA GONCALVES DE OLIVEIRA, JAQUELINE TICIANA SCHERER, JAQUELINE MARIA CARDOSO, JEFFERSON RODRIGUES LIRIO, JENNEFER BORTOLUZZI PEREIRA DROSDOSKI, JESSICA CRISTINE SCHNEIDER, JESSICA MARGARIDA ZANELLA, JESSICA SUELEN DA MOTA, JOCIANE KUROSKI, JOCILENE KUROSKI, JOLYANE RAQUEL BANHARA, JOSIANE GOMES DE SOUZA, JOSLAINE MARIA ANTON LITWINSKI, JUARES JOCOSKI, JULIANA DO CARMO BATISTA GARGIEL, KELLY CORDEIRO RIBEIRO PASKO, LEIA APARECIDA ANTUNES BORILLE, LIRIANE LETICIA DOS REIS, LUANA PATRICIA KOCHAKI DOS SANTOS, LUCIA PAOLYCK, LUIZ CESAR MARTINS, MARA DO ROCIO SALES, MARCIA LUZIA WEBER RICHARDT, MARCOS ANTONIO NUNES DOS SANTOS, MARIA ANGELITA KONKOL, MARIA CRISTINA CASSIANO DE PAULA, MARIA JANETE BICHEWICZ, MARIA LUCIA MAKOHIM, MARIA TERESA ALVAREZ VERA, MARIANA ALICIA FIGUEIRA, MARIANGELA APARECIDA BARBUSA, MICHELLY APARECIDA DOLIZNEY, MILENA CALIKOSKI, OSEIAS DA SILVA, PATRICIA ROCHELLE AMARANTES, PAULA ROBERTA KERN, PRISCILA GUTH KUKLA WISNIEWSKI, RAFAEL COSTA DE LIMA, REGINA RAMOS, ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA, ROSELI VERGOPOLAN, ROSIANE APARECIDA NASCIMENTO, ROZINEI ALVES CARDOZO KRANHOLDT, SAVIO BUENO, SEVERINA MARTINS DA ROSA, SILVANA APARECIDA CHAGAS, SIMONE APARECIDA RIBEIRO, SOLANGE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SUELI TAIANE VICENTIM, SUZETE ROSSA, TAMIRES ORAIDE DA CRUZ, TATIANE DALGALLO, VALKIRIA DE NOVAIS SANTIAGO, VANESSA DE BARROS, VANESSA VERBANEK LOPES, VERIDIANE DE FATIMA FRANCO GUIZ, VERIDIANE MILLER WOLF e VIVIANE

CANDIDO DA SILVA. (Professor); MARCIUS MINERVINI FUCHS, RUBEM ANDRE CARDOSO e ADRIANO SKRZYPA (Professor Educação Física); MARLENE IZABEL BLAKA (Técnico em Segurança do Trabalho); ROBSON GIOVAN CAVALHEIRO (Agente de Trânsito, Vigilância e Fiscalização).

**PROCESSO N.º-201634/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, BEATRIZ FATIMA PASQUALLI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 86/24**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Beatriz Fátima Pasqualli, consubstanciada na incorporação de adicional de permanência, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 9.235 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 04/03/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor (segundo vínculo), foi concedida inicialmente pela Portaria n.º 7326/21 da Foz Previdência, revisada pela Portaria n.º 8514/23, publicada no Diário Oficial do Município em 20/07/23, tendo essa última obtido registro neste Tribunal por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 28/24-GCAZ.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Autos n.º 0014936-50.2022.8.16.0030.

**PROCESSO N.º-469202/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-AHMAD ABDUL GHANDOUR, CAMILA HELEN DE OLIVEIRA, DANIELA BERTOLINO VIEIRA, FERNANDA NOVAESMORENO, LILIAN CARLA KAWANO, MARIANA ANGELA ROSSANEIS, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIA PAULINO RIBEIRO ALBANESE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 87/24**

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 95/13, relativa ao provimento de cargo de Agente Universitário de Nível Superior pela senhora Camila Helen de Oliveira, em virtude de decisão judicial[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Autos n.º 0013116-49.2019.8.16.0014 do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina.

**PROCESSO N.º-288500/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELY KRAULICH STEINMETZ**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 88/24**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Rosely Kraulich Steinmetz, consubstanciada na incorporação da "verba Vant. Temporária - Adicional de Permanência", conforme Portaria n.º 9287/24 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial Municipal em 11/03/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pela Portaria n.º 7.670/22 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/04/22, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação n.º 60/22-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2869, de 09/11/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

**PROCESSO N.º-367486/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LINDAURA SANTOS DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 89/24**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Lindaaura Santos da Silva, consubstanciada na inclusão da parcela "adicional de permanência" aos proventos de aposentadoria, conforme Portaria n.º 9.481 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 08/04/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Merendeira, foi concedida pela Portaria n.º 4.956 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 03/08/15, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 7/16-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1291, de 02/02/16.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

**PROCESSO N.º-373222/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IONE MARIA CESAR GALVAO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 90/24**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da Ione Maria Cesar Galvão, consubstanciada na incorporação da verba "adicional de permanência", conforme Portaria n.º 9.522 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 19/04/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pela Portaria n.º 7.141 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 03/11/20, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 45/21-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2604, de 17/08/21.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

**PROCESSO N.º-387192/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-AMARILDO RAMOS, ANA APARECIDA RAMOS SANTANA DA ROZA, ANDERSON MARCOS MENDES, ANDREA FERMINO GONCALVES, ANDRESSA SORAYA PAGANELLA MARCONDES, ANGELA MARIA HAVRECHAKI, ANGELITA DE FATIMA TULIO, ANGELITA FOLMER, ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS AVILA, ARIELLE CRISTINA TOZETTO, ARTHURSINHO VIVI, AUGUSTO CESAR PREIDUM, CLAUDIA CRISTINE GONDIM, CLAUDIA SCHLEDER, EDIMAR ARRUDA CAMPANUCCI, ELAINE ALMEIDA BICUDO, ELIANE DO ROCIO SIMAO, ELISABETH RIBEIRO BATISTA, ELISETE LISBOA PEREIRA DA SILVA, ESTANISLAVA VIGLUS, ILZA APARECIDA DE MATOS, IZABEL DE SANT ANA DOS SANTOS, JACKSON LUIZ CAILLOT, JOÃO LUIS GUEDES, JOCELAINE NASCIMENTO, JOSANE NOGUEIRA DOGADO KALATAI, LORENA RIBAS REBONATO, LUCIANE GUIMARAES MIGDALSKI, LUCIANO RICARDO FERNANDES DE LIMA, MARCELO HARTMANN, MARCELO MENDES MACHADO, MARCIA SARAI MUNHOZ, MARCO AURELIO MARTINS WROBEL, MARIA DE LOURDES MASSUCATO CERRI, MARIA ELISA DROOG PORTIER, MARIANE GIOPPO FERREIRA, MARILENE MARGARIDA SIDOSKI HILGEMBERG, MARTA POSTANOVICZ, MIGUEL SANCHES NETO, NILCEU ANTONIO SCUDLAREK JUNIOR, NILCEU GUSTAVO SCUDLAREK, NILSON RIBEIRO BUENO, PAULO SERGIO REINECKE, ROSELI WALUS NOGUEIRA, SUSANA MARIA CSECALSKI DE ALBUQUERQUE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VALTER JOSE CRUZIANI RODRIGUES, VILMARIA DO ROCIO RODRIGUES CONRADO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 91/24**

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 135/2011, relativa ao provimento de cargo de Agente Universitário – Classe II pelo senhor Jackson Luiz Caillot, em virtude de decisão judicial[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos n.º 0018309-64.2018.8.16.0019, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Ponta Grossa.

**PROCESSO N.º:-373176/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, ROSANGELA MARIA ANEZIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 92/24**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Rosângela Maria Anézio, consubstanciada na incorporação da verba "adicional de permanência", conforme Portaria n.º 9.511 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 19/04/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pela Portaria n.º 4.217 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 07/12/12, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 581/13, da lavra do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 740, de 04/10/13.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

**PROCESSO N.º:-257342/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO:-ESTER DOS SANTOS MACHADO, SOLANGE DE FATIMA**

**DRUCHAK, VALDECIR BIASBETTI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 93/24**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Ester dos Santos Machado, consubstanciada na incorporação de adicional por tempo de serviço, conforme Decreto n.º 95/2023 do Município de Pinhão, publicado no Boletim Oficial do Município em 17/03/2023.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professora, foi concedida pelo Decreto n.º 121/2022 do Município de Pinhão, publicado no Correio do Povo do Paraná em 12/04/2022, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 39/2022-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2833, de 14/09/2022.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

**PROCESSO N.º:-409995/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, MARINEZ BECKER SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 94/24**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Marinez Becker dos Santos, consubstanciada na incorporação da verba "adicional de permanência", em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 9.562 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 10/05/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Merendeiro II, foi concedida pela Portaria n.º 7.079 da Foz Previdência, publicada no Órgão Oficial do Município em 01/09/20, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força Despacho de Homologação de Benefício n.º 42/21-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2602, de 13/08/21.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro,

o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos n.º 0018222-70.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu.

**PROCESSO N.º:-197591/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO:-ADRIELY DA SILVA SANTOS, ANTONIO JILMAR RICCI**

**ARENTE, LILIAN BATISTA DE SOUZA DO CARMO, MARIA APARECIDA**

**SANTOS, MUNICÍPIO DE JUSSARA, NEA APARECIDA DE OLIVEIRA, PEDRO**

**ALESSANDRO PEREIRA DE ANDRADE, ROBISON PEDROSO DA SILVA,**

**VERONICA IRANI LOPES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 95/24**

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Jussara no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 011/17, relativa ao provimento de cargos de Agente de Coleta de Lixo, Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro, Fiscal de Tributos e Professor 40h[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Foram admitidos(as): ANTONIO JILMAR RICCI ARENTE (Agente de Coleta de Lixo); MARIA APARECIDA SANTOS (Auxiliar de Serviços Gerais); NEA APARECIDA DE OLIVEIRA (Cozinheiro); PEDRO ALESSANDRO PEREIRA DE ANDRADE (Fiscal de Tributos); LILIAN BATISTA DE SOUZA DO CARMO, ADRIELY DA SILVA SANTOS e VERONICA IRANI LOPES (Professor 40h).

**PROCESSO N.º:-665673/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DA SILVA, ERMINIA NESSO DA SILVA,**

**FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**

**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA**

**CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA**

**BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS,**

**CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA**

**DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE**

**STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE**

**GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICHOV, JACSON**

**LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOSE**

**MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,**

**LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,**

**LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE**

**TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE**

**CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA**

**CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA**

**KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO**

**CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO**

**WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA**

**SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,**

**SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 96/24**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO concedida à senhora Erminia Nezzo da Silva, consubstanciada na alteração de sua condição de cônjuge do segurado Antonio Carlos da Silva, falecido na inatividade, para cônjuge inválida, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário da Paranaprevidência publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 28/08/24.

2. A pensão foi originalmente concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 137546/24 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 28/05/24, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 14/24-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3228, de 13/06/24.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-262194/17  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
INTERESSADO:-BERNADETE KOLAKOWSKI, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA  
DESPACHO N.º:-321/24

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à senhora Bernadete Kolakowski, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", c/c § 5º, da Constituição Federal, por meio da Portaria n.º 9564/17, do Município de Piraquara, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 142/22-GATBC (peça 29), transitada em julgado em 05/12/2022, conforme certidão à peça 31.

2. A interessada, Bernadete Kolakowski, mediante petição n.º 689440/24 (peça 34), requer a "RESCISÃO, da Decisão Definitiva Monocrática n. 142/22, de 09/11/2022, com base no art. 77, incisos II e V da Lei Complementar n.º 113/2005", consoante fundamentos que apresenta.

3. Tendo em conta que o Pedido de Rescisão deve ter autuação específica, conforme previsto nos artigos 494 e 495 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento das peças 33-34, a serem autuadas como Pedido de Rescisão, com distribuição mediante sorteio, sem embargo de proceder à juntada de cópia da decisão proferida nestes autos e respectivas certidões (peças 29-31) nos autos inaugurados.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único reenumerado pela Resolução n.º 2/2006)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio (Incluído pela Resolução n.º 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º:-217794/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

DESPACHO N.º:-338/24

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Dênis Henrique Rodrigues de Jesus, Presidente da entidade no período.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5681/24 (peça 19), após a análise do contraditório juntado pelo responsável (peças 17-18), opina pela regularização das impropriedades Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023 apontadas no primeiro exame.

3. Em função da juntada da documentação saneadora, entretanto, a unidade técnica apurou irregularidade advinda, relativa a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, para a qual menciona a possibilidade de aplicação de multa, assim descrita:

Com base nos dados destacados, constata-se inconsistência no valor das provisões matemáticas lançado em 2024:

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado Jul/24 (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	23.228.389,68	27.752.833,79	-4.524.444,11
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	6.229.049,42	6.229.049,42	0,00

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução n.º 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

Cabe destacar que os saldos do balancete referente dez/2023 também apresentavam inconsistência com os valores da Avaliação Atuarial 2023, pois o saldo da provisão matemática previdenciária lançado era de 20.695.600,51 e não havia saldo na conta 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial, contido a Nota Técnica Atuarial 2023 (peça nº 6) apontava, respectivamente, os valores de R\$ 19.438.874,17 e R\$ 6.575.620,03.

Assim, conclui-se que as inconsistências não foram sanadas com os ajustes efetuados em 2024 para registro da Avaliação Atuarial do exercício.

4. Em face do apontamento superveniente, a unidade técnica propõe a abertura de novo contraditório ao responsável pelas contas, "de modo a viabilizar a emissão de parecer conclusivo em relação ao conjunto da análise".

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, nos termos regimentais[1], do senhor Dênis Henrique Rodrigues de Jesus, gestor da entidade no exercício de 2023, bem como do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno[2], para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, em face do apontado na Instrução n.º 5681/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-497947/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-ANTONIO ALUCETO DE ASSIS, CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS, CHRISTIAN DE OLIVEIRA, CRISTINA FERNANDA DE ALMEIDA, DAIANA ANTUNES DE PROENÇA, DIEGO LOPES SORIANO, DOUGLAS RICARDO DE MENDONÇA, EDENILSO DANIEL MOURA, EDILAINI APARECIDA DE MELLO PARRA, ELIELTON MARCOS CORREA, FRANCIELE VANESSA DA SILVA, GIOVANA DE FATIMA CORREIA DOMINGUES, GUILHERME FAUSTINO DO NASCIMENTO, GUILHERME GONCALVES LOPES, JOAO PEDRO FERREIRA RODRIGUES, JOSE ROBERTO FURLAN, JULIO CESAR DE OLIVEIRA LIBRALAO, LETICIA DA SILVA MARTINS, LUCAS CARLOS DA SILVA, LUCIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DA COSTA SOARES, MARIANNE BOVO VISCARDI, MAYARA DAS NEVES MARQUES, MAYLON JOSE SZEWCZUK, MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE, UESLEI KAROLKIEVICZ ROSA, VALDECI PROENÇA DA SILVA, VANDO AUGUSTO HORT, VICENTE GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 111/24

Apreciam-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo Município de Jardim Alegre por meio do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 1/2023. Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (5228/24) e do Ministério Público de Contas (733/24), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 65.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-201257/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON, FRANCISCO CLEI DA SILVA, ITAMARA PRESA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, JACIR JOAO PIVA, MUNICIPIO DE FOZ DO JORDÃO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS

DESPACHO N.º:-340/24

Diante do contido na Instrução n.º 897/24 - CMEX (Peça 110) e nas informações anexadas pelo Ente (Peças 105-109), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no Acórdão n.º 3944/23 - S1C (Peça 50), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
 Relator

**PROCESSO N.º:-785178/20**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA DO SOCORRO CREMASCO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**DESPACHO N.º:-341/24**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE MARQUINHO e de seu atual gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, realize o recolhimento da multa imposta ao gestor, Sr. Elio Bolzon Junior, para comprovar o cumprimento da decisão relativa ao item II do Acórdão nº 865/24 – S1C (Peça 50).  
 Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.  
 Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para instrução e, em seguida, retornem os autos a este gabinete.  
 Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.  
 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
 Relator

**PROCESSO N.º:-456627/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO:-ANE CAROLINE DOBLER, BIANCA ZENE VILA, DAIANE BUENO OGRYSKO, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUCIANE DO ROCIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**DESPACHO N.º:-343/24**

Diante do contido na Instrução nº 896/24 - CMEX (Peça 71) e nas informações anexadas pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL (Peças 67-70), verificam-se providências adotadas pela entidade, contudo não hábeis à baixa de responsabilidade considerando medidas pendentes de implementação.

Dessa forma, em especial, observando a necessidade de prazo para cumprimento do item "III", do Acórdão nº 243/24 - Primeira Câmara (Peça 49), mostra-se razoável conceder dilação de prazo, a fim de que o Ente demonstre o cumprimento da recomendação, razão pela qual, com fundamento no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno, concedo o acréscimo de 30 dias de prazo para atendimento da decisão acima mencionada.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da entidade e de seu gestor em relação ao presente despacho, assim como para controle do respectivo prazo.

Ademais, a inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.

Após decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para manifestação.  
 Publique-se.

Curitiba, 7 de novembro de 2024.  
 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
 Relator

prestação de contas do Termo de Convênio nº 01/2011, referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, no valor total de R\$ 1.092.500,00, celebrado entre o Município de Rio Branco do Sul e a PROVOPAR Municipal de Rio Branco do Sul, tendo por objeto a manutenção e administração da Casa Lar Primavera e Casa Lar Santiago.

Vencidas as etapas de instrução do feito pelas unidades técnicas (extinta COFIT - Instrução nº 1908/16-COFIT, peça 22), (CGM – Instrução nº 503/23-CGM, peça 133), bem como oportunizado o devido contraditório ao representante do Município à época, por meio do Despacho nº 3037/16-GCNB (peça 23) e manifestações do MPC por meio dos Pareceres 166/23-5PC e 137/24-5PC (peças 134 e 138), inicialmente, concluiu-se pela procedência da tomada de contas especial e pela irregularidade das contas, bem como pelo recolhimento integral dos recursos repassados, com aplicação de multa aos gestores, o que foi afastado pelo Conselheiro Relator e corroborado pela decisão colegiada da Primeira Câmara deste TCE/PR.

Por derradeiro, o v. Acórdão nº 3018/24 – Primeira Câmara determinou: I - A extinção do feito sem julgamento do mérito, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo; II – Encaminhamento à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual; e III – Após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.  
 É o breve relatório.

Trata-se de procedimento de "tomada de contas especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Convênio" referente ao convênio nº 01/2011, referente aos exercícios 2011 e 2012, cujo objeto foi a manutenção e administração da Casa Lar Primavera e Casa Lar Santiago, no município de Rio Branco do Sul/Pr.

Conforme Acórdão nº 3018/24 - Primeira Câmara (peça 144, pg. 11), "o longo período decorrido entre a instauração do processo, a análise instrutória e o julgamento, mencionado no relatório desta divergência, demonstra a afronta ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (...)".

Vejamos. Após a primeira distribuição do processo ao Conselheiro Nestor Baptista (Peça 05), em 29/11/2013, houve solicitação de prorrogação de prazo para manifestação nos autos, já em 2014 (peça 11), realizada pelo então Prefeito de Rio Branco do Sul/Pr juntamente com o Procurador do Município; ato contínuo, o Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista encaminhou os autos para manifestação da área técnica – COFIT, conforme despacho 855/14 (peça 20); a extinta COFIT, a seu turno manifestou-se por meio da Instrução nº 1908/16-COFIT (peça 22), datada de 16 de dezembro de 2016, sendo oportunizado devido contraditório ao Município de Rio Branco do Sul/Pr por meio do Despacho 3037/16-GCNB (peça 23). Em 2017, foi solicitada nova prorrogação de prazo para apresentação de contraditório (peça 43) com a apresentação de contraditório e documentos comprobatórios em 05 de abril de 2017 (peças 46 a 130).

Em decorrência das mudanças de gestão da corte e de reestruturações de suas unidades, em 31/01/2019, por meio do Termo de Redistribuição nº 529/19 (peça 132), o processo foi redistribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral que se tornou relator. A seu turno, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu seu parecer por meio da Instrução nº 503/23-CGM, datada de 28 de fevereiro de 2023 (peça 133).

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio da 5ª Procuradoria de Contas se manifestou por meio dos Pareceres 166/23-5PC e 137/24-5PC (peças 134 e 138). Ainda, em 23 de agosto de 2024 os autos também foram remetidos ao Ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de substituição ao Conselheiro Relator, conforme Portaria 461/24 (peça 140), tendo retorno dos autos ao relator em 09 de setembro de 2024 (peça 141), resultando então no v. Acórdão nº 3018/24-S1C datado de 19 de setembro de 2024 (peça 144).

Inicialmente, noto que os autos foram recebidos pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (unidade posteriormente desativada[1]) em 20/02/2014 e encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM em 20/04/2018, em função da desativação da COFIT, com instrução do processo pela CGM em 28/02/2023 (peça 133), conforme tela do "Trâmite do Processo" abaixo:

DT. Envio	Origem	Matr. Envio	Nome Envio	Carga	DT. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento	Observações
21/03/2023	SFC	50.016.0	MICHAEL RICHARDO RE		21/03/2023	SMPT/TC	Fechado	
28/02/2023	SMPT/TC	50.373.8	SIRLEI VOLPATO DE O		28/02/2023	SFC	Fechado	
20/04/2018	COFIT	50.016.0	LUIZ HENRIQUE SANS		20/04/2018	CGM	Fechado	ENCAMINHAMENTO DA LINHA
24/05/2017	DP	50.683.4	ARTHUR LUIZ HATUM		24/05/2017	COFIT	Arquivado	
09/02/2017	GCNB	51.549.3	EVANDRO REYNARD		09/02/2017	DP	Fechado	
07/02/2017	DP	51.729.1	CAROLINE LEMES KAF		07/02/2017	GCNB	Fechado	
09/01/2017	GCNB	51.549.3	EVANDRO REYNARD		09/01/2017	DP	Fechado	
20/12/2016	COFIT	50.016.0	VINICIUS GARCIA PINE		20/12/2016	GCNB	Fechado	
20/02/2014	GCNB	51.725.9	CAROLINE FONTOURA		20/02/2014	COFIT	Fechado	
18/02/2014	DP	51.754.2	GUSTAVO MARTINS G		18/02/2014	GCNB	Fechado	
30/01/2014	GCNB	51.725.9	CAROLINE FONTOURA		30/01/2014	DP	Fechado	
28/01/2014	DP	51.754.2	GUSTAVO MARTINS G		28/01/2014	GCNB	Fechado	
16/12/2013	GCNB	51.725.9	CAROLINE FONTOURA		16/12/2013	DP	Fechado	
06/12/2013	DP	40.013.0			06/12/2013	GCNB	Fechado	
05/12/2013	DICAP	50.457.1	ROBERTO CARLOS BO		05/12/2013	DP	Fechado	
05/12/2013	DP	50.456.0	ELISA DOLORES TERE		05/12/2013	DICAP	Fechado	
12/11/2013	DP	99.999.9			12/11/2013	IDP	Fechado	

Considerando o período em que o feito permaneceu sem movimentação processual, cabe destacar que a unidade foi desativada e o processo em análise foi encaminhado à CGM para a devida instrução processual após a reestruturação. Ademais, o processo tramitou ainda pela extinta DICAP, mesmo antes de sua distribuição a então, também extinta, COFIT, senão vejamos:

DT. Envio	Origem	Matr. Envio	Nome Envio	Carga	DT. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento	Observações
21/03/2023	SFC	50.016.0	MICHAEL RICHARDO RE		21/03/2023	SMPT/TC	Fechado	
28/02/2023	SMPT/TC	50.373.8	SIRLEI VOLPATO DE O		28/02/2023	SFC	Fechado	
20/04/2018	COFIT	50.016.0	LUIZ HENRIQUE SANS		20/04/2018	CGM	Fechado	ENCAMINHAMENTO DA LINHA
24/05/2017	DP	50.683.4	ARTHUR LUIZ HATUM		24/05/2017	COFIT	Arquivado	
09/02/2017	GCNB	51.549.3	EVANDRO REYNARD		09/02/2017	DP	Fechado	
07/02/2017	DP	51.729.1	CAROLINE LEMES KAF		07/02/2017	GCNB	Fechado	
09/01/2017	GCNB	51.549.3	EVANDRO REYNARD		09/01/2017	DP	Fechado	
20/12/2016	COFIT	51.629.0	VINICIUS GARCIA PINE		20/12/2016	GCNB	Fechado	
20/02/2014	GCNB	51.725.9	CAROLINE FONTOURA		20/02/2014	COFIT	Fechado	
18/02/2014	DP	51.754.2	GUSTAVO MARTINS G		18/02/2014	GCNB	Fechado	
30/01/2014	GCNB	51.725.9	CAROLINE FONTOURA		30/01/2014	DP	Fechado	
28/01/2014	DP	51.754.2	GUSTAVO MARTINS G		28/01/2014	GCNB	Fechado	
16/12/2013	GCNB	51.725.9	CAROLINE FONTOURA		16/12/2013	DP	Fechado	
06/12/2013	DP	40.013.0			06/12/2013	GCNB	Fechado	
05/12/2013	DICAP	50.457.1	ROBERTO CARLOS BO		05/12/2013	DP	Fechado	
05/12/2013	DP	50.456.0	ELISA DOLORES TERE		05/12/2013	DICAP	Fechado	
12/11/2013	DP	99.999.9			12/11/2013	IDP	Fechado	

**PROCESSO N.º:-847082/13 - TC**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADOS:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDIA CRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PAOLA COSTA ROZA, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES:-ELON RAFAEL DE LARA, JOSE ARI NUNES**  
**DESPACHO N.º:-32/24**  
 Tratam os autos tomada de contas especial instaurada em razão da ausência de

Nesse sentido, é importante mencionar que a CGM foi objeto de levantamento específico para dimensionamento da força de trabalho (DFT), realizado por meio de Correição Ordinária, nos Autos nº 14806-2/20, em que o Tribunal Pleno adotou integralmente as sugestões da Corregedoria-Geral, conforme Acórdão 2.060/20-STP, in verbis:

"(...) VI – quanto à necessidade de servidores e de plano de capacitação e especialização: (i) recomendar a elaboração de diagnóstico acerca da real necessidade de servidores, levando-se em conta a qualificação e especialização necessárias, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública."

Ato contínuo, em sede de Requerimento Interno nº 69808-3/21, autuado em 01/02/2022, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou o resultado do estudo de DFT realizado em 2021, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), Comissão de Avaliação de Desempenho (CAVD) e da Escola de Gestão Pública (EGP), informando que:

OFI 25/2021 CGM (peça 2): "(...) para que a CGM possa operar sem a geração de novos estoques, são necessários 35 servidores responsáveis exclusivamente pela instrução de processos. Atualmente, a unidade conta com 26 servidores alocados nessa função." (destacamos)

Dessa forma, o Requerimento Interno nº 69808-3/21, referente ao DFT, após tramitação entre os demais setores, foi arquivado na Diretoria de Protocolo (DP), uma vez que compete à Diretoria-Geral proceder com a alocação dos servidores, nos termos do art. 150, IX, do RITCEPR.[2]

Ressalta-se, ainda, que em 03/03/2023, o Gabinete da Presidência (GP) prorrogou o "Projeto de Estoque de Processos na Coordenadoria de Gestão Municipal" para o período de 01/02/2023 a 31/01/2024, conforme a Portaria nº 372/23, publicada no DETCPR nº 2.932, página 35[3], até que sejam realizadas as demandas internas de macroprocessos, dimensionamento, inovações tecnológicas e modernização dos processos de trabalho.

O estoque de processos nas unidades desta Corte de Contas é uma preocupação de caráter geral, considerando a carência de pessoal nas unidades instrutivas, com impacto direto na atividade-fim do Tribunal. O DFT foi também mencionado no primeiro apontamento da atual gestão do TCEPR 2023/2024.[4]

Diante do exposto, declaro ciência sobre o período em que o processo ficou sem movimentação e determino, considerando a competência do Corregedor-Geral deste Tribunal, as anotações pertinentes para futuras Correições.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, conforme Acórdão nº 3018/24 - Primeira Câmara (peça 144). Publique.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 06 de novembro de 2024.  
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
Corregedor-Geral

1. Resolução n. 64, de 16 de abril de 2018.

2. Art. 150 do RITCEPR: À Diretoria-Geral compete:

(...) IX - proceder a lotação de servidores.

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/diario-eletronico-2932-2023-de-3-de-marco-de-2023/346401/area/10>

4. <https://www.youtube.com/watch?v=xiBzIUJXa1U> – Gestão TCEPR 23/24. O Presidente do TCEPR apresenta a nova gestão, seus projetos e perspectivas para o biênio 23/24 – EGP



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 277/24

Processo nº: 191454/13

Data e hora da redistribuição: 07/11/2024 15:48:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

Interessado: APARECIDO OLIVEIRA DIAS, CLEBER GERALDO DA SILVA, GLISILAINE VANESSA MARTINS DE JESUS, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 07/11/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5932/2024

Processo Nº: 443355/22

Data e hora da distribuição: 07/11/2024 09:32:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ANA LUCIA FORTES NOWACKI GARCIA, ANDREA TEIXEIRA RODRIGUES COELHO MARTINS, ANNE VOSS, AYDEE NESTI DUPRET LAMAS LEITE, BARBARA LANGSCH DE S THIAGO, BRENO SHINYA BUENO TANAKA, BRUNA CAROLINA NUNES DE AGUIAR SESTREM, CHRISTINA ALTVATER, DANIEL JOSE DA SILVA MOREIRA, DIANE KARINE ROCHA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5941/2024

Processo Nº: 752169/24

Data e hora da distribuição: 07/11/2024 08:26:35

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5942/2024

Processo Nº: 325694/24

Data e hora da distribuição: 07/11/2024 09:55:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: ADRIANA CRISTINA MAREGA DOS SANTOS, ADRIANA DA SILVA, ALINE FREITAS DE ALMEIDA, ALVARO GONCALVES JUNIOR, ANDERSON APARECIDO GUIMARAES, ANDERSON JOSE LOURENÇO DA SILVA, APARECIDA LETICIA ROCHA BATISTA, CAMILA VICENTE DE LIMA LOPES, CLAUDINEI CESAR DE OLIVEIRA, DIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5943/2024

Processo Nº: 237995/20

Data e hora da distribuição: 07/11/2024 10:08:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, NILCE JACINTO SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5944/2024

Processo Nº: 342390/20

Data e hora da distribuição: 07/11/2024 10:14:53

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA – ROLANDIA PREVIDENCIA, ISABEL CRISTINA DE ANGELIS BOSSA, LUIZ FRANCISCONI NETO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5945/2024**

**Processo Nº: 568002/20**  
Data e hora da distribuição: 07/11/2024 10:21:01  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MATILDE FRANCHINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5946/2024**

**Processo Nº: 553587/20**  
Data e hora da distribuição: 07/11/2024 10:30:53  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VALMOR ANTONIO GEMELLI, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5947/2024**

**Processo Nº: 754625/24**  
Data e hora da distribuição: 07/11/2024 10:37:23  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5948/2024**

**Processo Nº: 185844/22**  
Data e hora da distribuição: 07/11/2024 10:59:15  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: ADRIANA ALVES SILVA DE SOUZA, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DIAS FIORIN, ADRIANA MARIA CARETTA, ADRIANA MARIA RAIMUNDO, ALESSANDRA APARECIDA MACON, ALEXANDRA DANIELA FRATTA DA SILVA, ALINE DE PAULA ABDALLAH, ALINE DE SOUZA ALENCAR LACERDA, ALINE DOS SANTOS FLORIANO E OUTROS.  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 803124/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5949/2024**

**Processo Nº: 443606/22**  
Data e hora da distribuição: 07/11/2024 11:56:49  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, EDEGAR DIAS PORTA, FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE APARECIDO DA SILVA, VINICIUS PHELIPE PIETROBON MACCARINI  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 678994/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5950/2024**

**Processo Nº: 463291/22**  
Data e hora da distribuição: 07/11/2024 12:06:47  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ANA CAROLINA DO VALE, ANA PAULA ALVES DA SILVA, BEATRIZ RIBEIRO SOUZA, BRUNA PERGAMINE DOS SANTOS, CECILIA DE FATIMA DA SILVA, DANIELE PEREIRA DE LIMA, DREICE GUERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELIANE MARGARETE AIMI, ELISANGELA MORELLI LEITE DO NASCIMENTO, INES DE SOUZA MARCILIO E OUTROS.  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 554745/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5951/2024**

**Processo Nº: 24725/23**  
Data e hora da distribuição: 07/11/2024 12:13:02  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: ALENILDE PEREIRA SOUZA, AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANA MARIA VIEIRA OLEIRO, ANA PAULA DE MARCHI, ANDRE DA ROCHA, ANDRE SALVADOR, ANDREA MARIA MONTANHA, ANDREA FERREIRA SANCHES, ANDREA SCHAUREN, ANDRESSA NATALIA DA SILVA E OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 634145/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5952/2024**

**Processo Nº: 753696/24**  
Data e hora da distribuição: 07/11/2024 12:23:15  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5953/2024**

**Processo Nº: 754021/24**  
Data e hora da distribuição: 07/11/2024 12:29:03  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: OURO VERDE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5954/2024**

**Processo Nº: 755036/24**  
Data e hora da distribuição: 07/11/2024 12:29:56  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: PALCOPARANA  
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5955/2024**

**Processo Nº: 754250/24**  
Data e hora da distribuição: 07/11/2024 12:30:35  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA  
Interessado: CARLOS EDUARDO DINIZ GOMES TOSSIN, TORRES NOVAS CONSTRUTORA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5956/2024**

**Processo Nº: 754285/24**  
Data e hora da distribuição: 07/11/2024 12:30:56  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: L C DA LUZ BUHRER TELAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5957/2024**

**Processo Nº: 750980/24**  
Data e hora da distribuição: 07/11/2024 13:21:39  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FABIO CHAGAS THEOPHILO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5958/2024**

**Processo Nº: 755990/24**  
Data e hora da distribuição: 07/11/2024 14:02:59  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: CAMILE SANTOS MACIEL  
Interessado: CAMILE SANTOS MACIEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 582100/22, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5959/2024**

**Processo Nº: 756075/24**

Data e hora da distribuição: 07/11/2024 14:21:01

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5960/2024**

**Processo Nº: 756601/24**

Data e hora da distribuição: 07/11/2024 16:07:35

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da

Presidência - por relatar

processo original ou recurso do mesmo.

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-498943/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO-BRUNO RICARDO RUFINO LOPES, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SARAH SANI VEIRA PRADO TEIXEIRA GIACOMINI, TATIANE PEREIRA ALVES, VALDINEI JULIANO PEREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4546/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16092/24 - CAGE peça nº 63: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-702504/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO-ANNA CAROLINY SILVEIRA, CLAUDIANE SEIXAS CARRARO, FLAVIANE LEITE BORTOLI, JESSICA DA SILVA DE FREITAS DE MATTOS, LORENA DURAU CARLOTO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO HEINEN, MAURICIO ROBERTO RIVABEM**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4547/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16143/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-146889/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO-BIANCA LETICIA MARQUETTI, BIANCA MARIA FERREIRA VOITIS, DOUGLAS DOMINGOS GRZESZESZYN, FRANCIELLE DA SILVA RAMOS, FRANCIELLY TLUSCIK, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, KAROLINE PEIXOTO MARTINS, KAUAENE LINO DA SILVA, KEYMILI TRATHZ, LAIS MACIEL WEBER, LARISSA FERREIRA MOTEKA, MARCELA VALUS SIMEONATO, NAJILA FERNANDA BIANCHI, PATRICIA CARNEIRO PERES, SABRINA MATTEI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4548/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16109/24 - CAGE peça nº 87: - MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-634170/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO-FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4549/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16149/24 - CAGE peça nº 61: - MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-73769/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO-ADRIELLI MENDES NOGUEIRA, ALEXANDRE SELLPINES, ANA PAULA JESSE, ANDREIA STRINTA DOS SANTOS ELIAS, CELIA BRAUN COUTINHO, CHISTIANY GABRIELLY MARANHÃO, CRISTINA MARIA DALMAS, DHAMALIS CANDIDO, GEOMAR DE SOUZA LOPES, JOAO PAULO APARECIDO DOS SANTOS, JOSIANE INES HOGER, JULIANA ZANIN, KATIA REINEHR, KATIA SARTOR, LARISSA BIANCA DE OLIVEIRA, LAURINDO SPEROTTO, MARIA CRISTINA DA ROCHA FORLIN, MARIA LUIZA CAVALLARI, MONICA CRISTINA ALVES, NEURA DE JESUS MACHADO DA SILVA, VANESSA ACKERMANN BEZ, WALTER CLAUDIO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4550/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16161/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-140895/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-ANDREA APARECIDA AMARAL MULLER, DANIELA SHIMIZU, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCAS BRUNATTI OLIVEIRA, LUCIMAR PEREIRA MIRANDA DE LACERDA, SIMONE MARIA MACHADO DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4551/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16162/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-135859/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO-ALEXANDRE RODRIGUES PINTO, ANA FLAVIA MENEZES YOSHITANI LUZETTI, ANDREINA LUIZA FERRAZ, BARBARA JOYCE ROSA, BIANCA DOS SANTOS HERBELE DE GODOY, DANIELE CECILIA BUCHUD, DIOVANE DE LOURDES PEREIRA, ELESSANDRA NARCISO MARIANO, ESAU DE MELO CORNELIO DE OLIVEIRA, ETHIELEN BORBA SIMOES, FLAVIA DOS SANTOS ABREU, FRANCIS DA ROCHA NASCIMENTO, GISELI SALVI, GLEIDSON HENRIQUE CADARI, ISADORA MARIA HUMENIUK SANTOS BAGATIM, JANAINE DE LIMA OLIVEIRA GALVAO, JESSICA DA SILVA TOSTA,**

**JESSICA VALERIO DOS SANTOS, JOAO MARCOS APARECIDO DA SILVA, LUCIANA APARECIDA VEIRA RODRIGUES, LUCIANA GARCIA CORREA, LUCIMARA DOS SANTOS MARTINS, LUIS ANTONIO PERES SANTOS, LUIS CARLOS TOZO, MARCELO DE ALMEIDA, MARIANA ZURDO COSTA FURTADO, MARIELLE CRISTINA FONSECA, MOISES JUNIUS DE JESUS, NAMIR DE GODOI, NATALLY PAULIUKVICIUS, REGINALDO VILELA, TIAGO LEONEL PEDROSO, VINICIUS DA SILVA CORNEA, VINICIUS DE QUEIROZ CAMARGO, VINNYCIUS JOSE DOS SANTOS VAZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4552/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16163/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-715379/24**  
**ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL**  
**INTERESSADO-VALTEIR APARECIDO BAZZONI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4553/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16170/24, nº 16172/24 e nº 16174/24 - CAGE peças nº 35, 36 e 37:

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-691240/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, APARECIDA DO ROCIO MARTINS RUTHES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4554/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16074/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-689420/23**  
**ORIGEM-SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-ADILSON SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS, ELISANGELA DE FATIMA DOS SANTOS, EMERSON ANTONIO DE MATOS, GILDO FREITAS DO NASCIMENTO, GLACIR ROBSON DOS SANTOS, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, JOCIMARA APARECIDA SANTOS DE PAULA, JOSÉ VALDECI ALMEIDA, JUAN RIBEIRO DE ARAGAO, JULIO CESAR CISIELSKI SOBRINHO, KLEITON CAMPOS MARAFIGO, LARA MARIA SANTOS, MARCELO MOREIRA BATISTA, MARCOS SIQUEIRA CAMPINA, MARIZETE ROCHA FERREIRA, ROGERIO ALVES CABRAL, WILSON FRANCIS ROCHA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4555/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14924/24 - CAGE peça nº 7: - SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-30127/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSUE PEREIRA ROSA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4556/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5215/24 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-715026/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**  
**INTERESSADO-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4557/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16186/24, nº 16187/24 e nº 16194/24 - CAGE peças nº 35, 36 e 37:

- MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-646442/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-DOUGLAS NAKADOMARI, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, PRISCILA APARECIDA LUNARDON GODOY CAVENAGHI, RAFAEL SOARES DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4558/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16117/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-302275/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-ADRIANA KEIKO MIYAHARA DOS REIS, ALANA LISLEY MORAES SARDINHA DOS SANTOS, ALEXANDRE FERNANDES BASANINI DUARTE, ALLANIN DELAM DE MORAIS, AMANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA SILVA CRUZ, ANA MARIA SILVA FATORI, ANGELICA MARQUES DA SILVA, BEATRIZ AMARANTE DA SILVA, BIANCA APARECIDA NICOLETTI, CAMILA MARIA DE SANTANA, CARLA YONARA DE CARVALHO, CRISTIANO JOSE DE MENEZES, DANIELE MARY FELTRIM ROSEGHINI, DANIELI NAYARA DOS SANTOS, DAYANE CRISTINA NOGUEIRA SENA LAURINDO, DEJANE MIRANDA MIRANDA, ELAINE CRISTINA BIGELI LOPES LOURENCO, ELIANA DA SILVA LIMA, ELOA LAMIN DA GAMA, EMANOELLA DA SILVA, ERICK MASSAMI FUCULO, FABIANA CONTE VANZELLA VILELA, FABIANA GOMES DE OLIVEIRA, FRANCIELI MICHELLI GALDIOLI, GEOVANA MARTINS LUIZ, GEOVANNA CRISTINA SILVA DE SOUZA, GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS, GISLAINE DOS SANTOS DAMAZIO, HELLEM MARQUES FERREIRA, ILDA BEZERRA DE FRANCA, IRACY DE ALVARENGA CHARLES MALAFAIA, ISABEL DE LOURDES DA SILVA SANTOS, ISABELE FERNANDA POMIN, JACKELINE DA FONSECA VITALINO, JHENIFER CRISTINA SOUZA DOS SANTOS, JOYCE MAYUMI SHIMURA, KARINA SAWANA RODRIGUES BARBOSA, KEREN LAIZ DA SILVA SANTOS, LAIS CARVALHO MOREIRA, LEILA DOS SANTOS GARCIA SANCHES, LEONARDO DA SILVA FAUSTINO, LUCAS REIS DE SOUZA, LUZIA VITORINHO, MARCIO FERNANDES MANTOVANI, MARGARET VIEIRA SILVA, MARIA GABRIELLI MARTINS GONCALES, MARIA IZABEL DOS SANTOS LONGO, MARIANA CECILIA FERNANDEZ, MAYARA CAROLYNE DE SOUZA**

**LEAL, MIGUEL AUGUSTO DE PAULA BITTAR, MILENA NAOMI BONACIM TAKANO, NADIA THERESA LIBARDI MARIN, NADIELLI VASCONCELOS STEDILE, NATALIA GODOY, NATHALIA LOURENCO DA SILVA, PATRICIA PAULA DA SILVA MANINI, PRISCILA MARQUES DAINEZ, RAFAELLE NUNES FERREIRA, SANDRA YUKIKO UTIDA, SHEILA GUZ DOS SANTOS, SIRLENE PEREIRA FERREIRA DE SOUZA, SIVALDO MOREIRA DOS SANTOS, SONIA APARECIDA BARBOSA, STEFANI PEREIRA MENDES, SUELEN DE FRANCA ALMEIDA, SUZAN MILENY DE OLIVEIRA, TATIANA DO SOCORRO DOS SANTOS PEREIRA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VANDERLEIA CARVALHO DE SALES, VITORIA RAFAELA DA SILVA, WALERIA CRISTINA DE SOUZA SILVA, WILMA FABRICIO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4559/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE MARINGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16158/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICIPIO DE MARINGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-8614/24**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE MARINGA**  
**INTERESSADO-ADRIANA DOS SANTOS BERTOLA, ALINE APARECIDA SANTOS, ANGELA MARIA DO PRADO, BEATRIZ DANIELY DA SILVA LANG, BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO, BRENDA PELOGIA, BRUNA BONFIM DE OLIVEIRA, CLAUDIA DIAS MENDES, CRISTIAN FERDINANDO RIGOLIN, CRISTINA MARIA DO CARMO, DEBORA FERMINO DOMICIANO, FELIPE ANDRE CHAGAS GOMES, FRANCIELI DE LIMA PATRONO, GABRIELA JENIFER MELO DE LUCENA, IRAILDES MOREIRA SANTOS, KARLA THAIS OBARA DOMINGUES, LARISSA ROBERTA DE JESUS, LUANNA MARIA ROSSI, LUCIANE FERREIRA HENRIQUE, LUCIMARA LANGER ALVES, MARIA BEATRIZ FERREIRA LEMKE, MARIA IVETE DA SILVEIRA, MARIANA LIMA DELIVIO, RAQUEL JOICE DOS SANTOS, ROSELI CLEMENTE, SIRLENE DE JESUS FERREIRA, SUZANE APARECIDA NUNES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4560/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE MARINGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16157/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICIPIO DE MARINGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-527343/24**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE MARINGA**  
**INTERESSADO-GUSTAVO HENRIQUE CONDE, GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA, LUIS RICARDO PARRA MACEDO, RICARDO MAURICIO OLIVEIRA JOHANN, TIAGO ANDRE TEIXEIRA ORSINI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4561/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE MARINGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16156/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICIPIO DE MARINGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-543724/22**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO-ANA NATALIA MELEK, ARTUR RICARDO NOLTE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4562/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16190/24 - CAGE peça nº 38: - MUNICIPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-573526/22**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO-AGNALDO HARTKOPF, ANDRE CLAUDINO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ PIVA, ANDREIA FATIMA SGARBOSSA TUCLHINOVICZ, ANDREIA MONTEIRO, ANDRESSA GASIOLA CARVALHO GARCIA, ANDRESSA REGINA TREVISAN, CLARICE MARINES CAPELETI GRISA, ELIANE MAIA DE OLIVEIRA NUNES, FULVIO JULIANO PIVA, JULIANA PAULA REFATTI, LEANDRO CHIODI, LEONICE MENATTO, LUCAS DE MORAIS, LUCIANA MARIA BOLLIÇO DA SILVA, LUIZ MARCOS DE SOUZA, MAXWELL SCAPINI, NOLIR DA PAIXAO, ROSANE OS EMER, SILVANIR APARECIDA ALVES, SUZANE MARIA FIORENTIN SABADINI, TALIA DE ANDRADE, VALMIR MERTEM, VANIA ALVES FERREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4563/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1023/24-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11798/24 - CAGE (peça nº 7): - MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de novembro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-781366/22**  
**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ADRIANA BARBOZA TABISZ VALIM, ADRIANO CARVALHO, AILTON MARTINS TAVARES, ANA LUCIA TULLIO JUKI, ANDRESSA CRISTINA ANTUNES DA SILVA, ANTONIO MARCOS SELLA ARRUDA, ANTONIO VALENTIN GRANDO JUNIOR, CARLOS CESAR COSTA, CASSIANA DE SOUZA, CLAUDIO SIMAS TISCOSKI, CLAUDIO STABILE, CRICIA CAROLINE ESTRADIOTO, CRISTIANO REIS VALDEIRA, DANIELE SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELLE ANTONIACOMI, DAYANE DO ROCIO TEIXEIRA, DEBORA NUNES CAVALHEIRO, DEOLINDO DE CAMPOS RODRIGUES, DEYWS MAYZER SEMPREBOM BATISTA, EDILSON FILA PORTELLA, EDISON FRANCISCO KRUGER, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELLEN KAROLINA DA SILVA VASCONCELOS BALLIANA, ELOANE CRISTINA SANTOS, EMILIA DOMINGOS BUENO DA SILVA, FABIO MICHELON SIMER, FABIO NUNES JUNIOR, FLAVIA DE RAMOS MAIA, FRANCINE AUDI BISPO, GABRIEL KASPCHAK, GERSON EUDES VASSOLER, GISELE MARIA FERREIRA, GLEISER FONSECA DOS SANTOS, JAQUELINE NUNES FERREIRA, JULIANA AUGUSTYNCZYK, LARA PASTORELLO PANACHUK, LARISSA CLEMENTINA MACHADO, LEONARDO TREVISAN VALENGA, LUCIANA CALVO DE ALMEIDA CEZAR, LUIZ IWAMURA, MARCIA MIOTTO CHIOQUETA BUSINI, MARIA GORETTI WUNSCH, MARIA OLIVIA BANDEIRA, MARIA ONYSZKIEWICZ DA CUNHA, MARINILDA APARECIDA DOS SANTOS, MIRELLE FRIGO GONCALVES SANTANA DA SILVA, PAOLA CAROLINA POLO, PHABLO RODRIGUES BOZZA, RAFAEL GARRIDO MOREIRA, RAFAEL SANTOS DE SOUZA, ROSEMARY WOSNIAK FORNARI, ROSENILDA GOULART DA LUZ, SHIRLEY CRISTINA KOZLOWSKI SIMONSEN, SUELLEN AZEVEDO COSTA, VALERIA ALBERTI, VITOR ELIAS DA SILVA NETO, VIVIANE FARIA MACHADO, ZENILDA FIGURA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4564/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14909/24 - CAGE (peça nº 8): - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 7 de novembro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-658606/23**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO-ALEX SANDRO FERNANDES, ANDRE RODRIGUES SILVA, ANGELO MARCIO TOBIAS, ANITA KERBER, ELISANGELA DENISE ANDRIOLLI, FERNANDA BARTH MATEUS, FERNANDA CRISTINA MENEZASSI, FLAVIA NICOLI GONCALVES DE MORAIS, FRANCIELE FERREIRA DA SILVA, IVANETE GOMES FERREIRA ALEIXO, JAQUELINE PEREIRA DA SILVA, KATLE MARIA GOMES CARVALHO, MONICA DE ANDRADE, NEIVA BERTOZZI DIAS, PAMELA DAVIES DE SOUZA, RENATO DANTAS DA ROCHA, ROSANA MARIA PERES,**

ROSANE NUNES DOS PASSOS, SIRLEI CASALI DE ANDRADE, TACIANA FAVONI ANGELICO, VALDICLEIA DE SOUZA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4565/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1027/24-DP (peça nº 15), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12232/24 - CAGE (peça nº 8):  
- MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-12659/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO-ADELINA SIMAO DE DEUS, ADRIANA CHAVES DA SILVA, ADRIANE DOS SANTOS, ALAN COUTINHO DE OLIVEIRA SOUZA, ALESSANDRA DE SOUZA, ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, ALEXANDRE DE SOUZA, ALEXANDRE PIERRI KUSTER, ALINE PEZZI ALBERT, ALTAIR ABNER DA SILVA, AMANDA PENICHE DOS SANTOS, AMBROSIO ZABLOSKI, ANGELA DA LUZ DOS SANTOS, ANGELA MARIA HILMAN, ANNE ISABELE VIEIRA BARBOSA, BEATRIZ CAVALHEIRO DE MEIRA COUTINHO, CIBELE MORAES BODI, CLAUDINEI BRAZ, CLEVERSON DE FREITAS, CRISTIELI GUIMARAES ALVES VITORINO, DAIANA SUELEM DE MOURA E COSTA, DEBORA APARECIDA DO NASCIMENTO, DEUZIEMI DOS SANTOS DE PONTES, DINAELEN KETLYN SOUZA JAQUETTI, EDIMARA CASTRO MOTIM, EGON EDUARDO DA SILVA GODOY, ELIANE DOS SANTOS, ELICEIA ALEXANDER TORCATE, ELIZABETH RAAB, ELON RANGEL RIBEIRO DE SOUZA, ELVIO ROSNER MARCHE, ESTELLY FUSVERKI DA CRUZ, EVERSON BOARD, FABIANA DE MOURA E COSTA, FERNANDO VON DER OSTEN, GENILDA DA LUZ DE PONTES, GISELE RIBEIRO DE SOUZA, GISELMA MANGGER BOMFIM, GUILHERME DE MOURA E COSTA, GUSTAVO WALDIR HARTMANN NETO, IGOR MARCEL MARTELOSSO FILIUS, IONAM CARLOS GONCALVES BENAZZI, ISABELA DOS SANTOS LOURO, IVANEZA RAQUEL DE CASTRO, IVANI BARBOSA BESTEL, IZANDRA NICOLAU DA SILVA LOBO, IZANDRY NICOLAU DA SILVA, JAQUELINE PEREIRA, JOAO PAULO MOREIRA, JOELSON CRISTIANO DE PONTES, JOSE ANTONIO BRAINE MATEUS, JOSIANE EMA RIBEIRO, JULIANE BLUM, JULIANA MARTINS DE CAMARGO, KALANDRA LAIS TIBILIER, KURT MARGERER, LISIE DA SILVA BOELTER, LUCIANO CAETANO DE JESUS TEILO, MARIA JOSE DA SILVA CORONIL, MARIEDINA FRONZA, MARINES APARECIDA TEILO, MARLENE DE JESUS DOS SANTOS, MARLI DA APARECIDA DE PAULA, MARLI DA APARECIDA PORFIRIO DOS SANTOS, MARTHA LAMBERT LORENSKI, MELRI ADRIANE FERREIRA DOS SANTOS, NAYHARA CATTERINE COUTINHO, ORLANDA TEREZINHA MARTINS BUENO, OSVALDO FARIAS LIMA, PATRICIA PLATNER, PATRIK MAGARI, PAULO ROBERTO DE BARROS, PRISCILA MARIA BESTEL, PRISCILA MOTTIM, RAYANE BOARD DE FARIA, RAYSSA THAYANA GOLINELLI, ROBERTA BEIRA, RODRIGO ANDRUCHEWICZ, ROSANE DE JESUS TRIZOTI CASAGRANDE, ROZELAINÉ DE FATIMA DE MATOS, ROZILDA LAMBERT, ROZIMERI DA GUIA RIBAS, SANDRA MARA MAURE, SILMARA CORDEIRO MOURA E COSTA, SILMARA DE MARIA FRANCA, SIMONE DE OLIVEIRA, SONIA COSTA FAGUNDES, THIAGO VINICIUS SAVIO, VANESSA DA GUIA SCHELEIDER, ZEILA DIOMIRA DO SANTO PAULUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4567/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1028/24-DP (peça nº 119), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12386/24 - CAGE (peça nº 112):  
- MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente



PROCESSO Nº:-418897/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO:-JOAO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 1062/24

Retornam os presentes autos acerca de Requerimento Externo formulado pelo Município de Laranjal com o intuito de corrigir, na base de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) - módulo Admissão de Pessoal, diversas inconsistências nos registros de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 1/2022 (autos nº 46044/23), conforme apontamento realizado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 2870/24.

Em sua manifestação anterior, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou favoravelmente ao pleito (Instrução nº 4563/24, peça 20), indicando que a correção no SIAP fosse feita dentre os aprovados conforme abaixo:

- Maria Regiane Katrucha consta como aprovada para o cargo de Fisioterapeuta no SIAP, porém a sua inscrição e aprovação ocorreram no cargo de Nutricionista;
- Diego de Paula Cordeiro consta como aprovado no cargo de Veterinário no SIAP, porém a sua inscrição e aprovação foram no cargo de Bacharel em Educação Física;
- Rosicléia Rocha Myszko consta como aprovada no cargo de Auxiliar de Contabilidade, porém sua inscrição e aprovação foram no cargo de Auxiliar Administrativo;
- Edenilson da Silva Ranzolin consta como aprovado no cargo de Motorista no SIAP, porém a sua inscrição e aprovação foram no cargo de Mecânico;
- Joaquim Gilmar Brey Neto consta como aprovado no cargo de Prof. Magistério no SIAP, porém a sua inscrição e aprovação foram no cargo de Técnico Agrícola;
- Jhonatan Sene dos Santos consta como aprovado no cargo de Eletricista no SIAP, porém a sua inscrição e aprovação foram no cargo de Eletricista de Automóveis". (g.n.) Subsequentemente, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, concordando com a CGM, acresceu (Informação nº 290/24, peça 21):

"Em consulta ao sistema e ao edital de resultado final do certame (peça 59 do processo 46044/23), nota-se que a entidade inseriu tais candidatos na lista de aprovados dos cargos aos quais se inscreveram e também em outro cargo em que não se inscreveram, no lugar de outros candidatos, o que resultou na irregularidade apontada pela CAGE".

Em outras palavras, a consequência de inserir os candidatos listados nos cargos corretos, é substituí-los nos cargos diversos em que incorretamente colocados pelos candidatos legitimamente aprovados para tanto.

Assim, propõe a COSIF a ampliação da alteração do banco de dados para atingir outros candidatos além dos citados pela CGM, devendo constar o seguinte:

- Ao inserir Maria Regiane Katrucha no cargo de Nutricionista e retirá-la do cargo 2020-002-Fisioterapeuta no SIAP, nele inserir Jéssica Toporoski Cordeiro na posição 2;
  - Ao inserir Diego de Paula Cordeiro no cargo de Bacharel em Educação Física e retirá-lo do cargo 112001-Veterinário no SIAP, nele inserir Ernesto Rodrigues de Oliveira Neto na posição 2;
  - Ao inserir Rosicléia Rocha Myszko no cargo de Auxiliar Administrativo e retirá-la do cargo 206001-Auxiliar de Contabilidade, nele inserir Cleiton Alves na posição 2;
  - Ao inserir Edenilson da Silva Ranzolin no cargo de Mecânico e retirá-lo do cargo 423001-Motorista no SIAP, nele inserir Nilson Rocha Myszko na posição 1;
  - Ao inserir Joaquim Gilmar Brey Neto no cargo de Técnico Agrícola e retirá-lo do cargo de Prof. Magistério no SIAP, não inserir ninguém, pois foi informado numa posição em que não houve aprovado: a lista termina na classificação 74 e o candidato está na posição 75;
  - Ao inserir Jhonatan Sene dos Santos no cargo de Eletricista de Automóveis e retirá-lo do cargo 406001-Eletricista Geral no SIAP, nele inserir Marcos Ribeiro na posição 2. Além disso, com a precisão que lhe é peculiar, verificou ainda que todos os candidatos estão na posição "Aguardando Convocação", salvo o candidato Edenilson da Silva Ranzolin, cuja posição é "Não preencheu os requisitos". Assim, propõe que "considerando o equívoco no candidato aprovado, sua situação deve retornar para Aguardando Convocação para que possa ser atuado o candidato correto" (Informação nº 290/24, peça 21).
- Desta forma, a alteração completa a ser realizada seria a seguinte:
- Ao inserir Maria Regiane Katrucha no cargo de Nutricionista e retirá-la do cargo 2020-002-Fisioterapeuta no SIAP, nele inserir Jéssica Toporoski Cordeiro na posição 2;
  - Ao inserir Diego de Paula Cordeiro no cargo de Bacharel em Educação Física e retirá-lo do cargo 112001-Veterinário no SIAP, nele inserir Ernesto Rodrigues de Oliveira Neto na posição 2;
  - Ao inserir Rosicléia Rocha Myszko no cargo de Auxiliar Administrativo e retirá-la do cargo 206001-Auxiliar de Contabilidade, nele inserir Cleiton Alves na posição 2;
  - Ao inserir Edenilson da Silva Ranzolin no cargo de Mecânico, retornar sua situação para Aguardando Convocação e retirá-lo do cargo 423001-Motorista no SIAP, nele inserir Nilson Rocha Myszko na posição 1;
  - Ao inserir Joaquim Gilmar Brey Neto no cargo de Técnico Agrícola e retirá-lo do cargo de Prof. Magistério no SIAP, não inserir ninguém, pois foi informado numa posição em que não houve aprovado: a lista termina na classificação 74 e o candidato está na posição 75;
  - Ao inserir Jhonatan Sene dos Santos no cargo de Eletricista de Automóveis e retirá-lo do cargo 406001-Eletricista Geral no SIAP, nele inserir Marcos Ribeiro na posição 2.

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Instada a se manifestar sobre a ampliação da alteração do banco de dados, a CGM, mediante a Instrução n.º 5522/24 (peça 23): (a) ratificou sua instrução anterior (peça 20) quanto à primeira parte da alteração, e (b) concordou com a ampliação sugerida, uma vez que, "com sua expertise, a COSIF encontrou incongruências em relação a outros candidatos, as quais também carecem de correção".

Ante todo o exposto, uma vez que CGM e COSIF estão assentes quanto à necessária alteração no banco de dados do SIAP - módulo Admissão de Pessoal, quanto aos registros de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital n.º 1/2022 (autos n.º 46044/23) do Município de Laranjal, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito nos termos da alteração completa acima exposta.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço n.º 115 de 26/10/2017, e posterior arquivamento.

Publique-se.

CGF, 06 de novembro de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

RMC

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...) IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...) II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N.º 637/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 749362/24-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei n.º 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora

ADRIANA DO ROCIO LORO, Matrícula n.º 50.700-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 31 de outubro a 8 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N.º 638/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo n.º 740985/24-TC, resolve

INTERROMPER

a partir de 6 de novembro de 2024, a licença para tratamento de saúde concedida à servidora CINTIA ROSA FERREIRA, Matrícula n.º 51.388-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 01, por meio da Portaria n.º 631/24 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3332, de 7 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N.º 639/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento n.º 755427/24, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

EXONERAR

a pedido, ISABEL ARRUDA QUADROS DA SILVA, Matrícula n.º 52.574-0, do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 7 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA N.º 640/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados para integrarem a Equipe de Transição responsável pelos assuntos relacionados à transição da gestão do biênio 2023-2024 para o biênio 2025-2026:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
CINTHYA PEDRON CACIATORI	51.386-5	Auditor de Controle Externo	GCIZL
LOHAIDE CRISTINE SOUZA	51.630-9	Auditor de Controle Externo	GCIZL
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	Técnico de Controle	7ICE
MARCUS VINICIUS MACHADO	51.660-0	Auditor de Controle Externo	7ICE
RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	51.761-5	Auditor de Controle Externo	GCIZL
WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5	Auditor de Controle Externo	GCIZL
CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	51.636-8	Auditor de Controle Externo	DIPLAN
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	50.648-6	Auditor de Controle Externo	CGF
LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	51.236-2	Auditor de Controle Externo	GP
MARIO ANTONIO CECATO	50.693-1	Auditor de Controle Externo	GP
RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI	50.862-4	Auditor de Controle Externo	GP
THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	51.965-0	Auditor de Controle Externo	DG
VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA	52.128-0	Auditor de Controle Externo	CGF
VINICIUS GARCIA PIMENTA	51.635-0	Auditor de Controle Externo	CGF
CARLA REGINA MARTINS	51.654-6	Auditor de Controle Externo	CGF

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre